

PROCESSO: 0000202-23.2006.4.05.8202
CLASSE: 240 – AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: ANDRÉA QUEIROGA GADELHA E OUTROS

S E N T E N Ç A
(Tipo D - Res. CJF n.º 535/2006)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Penal** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, na qual ofereceu denúncia em desfavor de **SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, ANDRÉA QUEIROGA GADELHA, ANDRÉA PIRES GADELHA MARTINS, JOSÉ BRAGA ROCHA NETO, MÁRCIA QUEIROGA GADELHA, EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA, ZENEIDE BRAGA PONCE, ISMÊNIA GADELHA PINTO, MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA ESTRELA, ESMAEL GADELHA DE SANTANA, DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA, BERTRAND PIRES GADELHA, HELENO BATISTA MORAIS, HERMANO DA NÓBREGA LIMA, DECZON FARIAS DA CUNHA e DJALMA LEITE FERREIRA FILHO**, já qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, art. 90 da Lei n.º 8.666/93 e arts. 288 e 299 c/c art. 69, todos do Código Penal.

A peça acusatória foi oferecida narrando que, durante o ano de 2004, os denunciados teriam se associado em quadrilha visando ao cometimento de crimes, fraudando procedimentos licitatórios e apropriando-se de recursos federais recebidos pelo Município de Sousa/PB, mediante convênios ou repasse fundo a fundo com o Ministério da Saúde.

Afirma o Órgão Acusador que os fatos narrados vieram à tona durante a denominada operação “Carta Marcada”, quando ficaram elucidadas fraudes em licitações públicas, mediante a constituição de empresas “fantasmas”, cuja finalidade era conferir aspecto de legalidade às licitações realizadas por vários municípios, dentre os quais Sousa/PB.

A denúncia veio acompanhada com diversos anexos, listados à fl. 36.

O acusado **SALOMÃO BENEVIDES GADELHA** faleceu, tendo sido declarada extinta sua punibilidade nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fl. 343).

Em relação à acusada **ANDRÉA PIRES GADELHA MARTINS**, o TRF-5 determinou o trancamento da Ação Penal em sede de *Habeas Corpus*, conforme comunicação e Acórdão de fls. 306/307.

Devidamente notificados, **MÁRCIA QUEIROGA GADELHA** (fls. 65/79), **MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA ESTRELA** (fls. 81/93), **ESMAEL GADELHA DE SANTANA**

(fls. 99/104), DEZON FARIAS DA CUNHA (fls. 161/190), HELENO BATISTA MORAIS (fls. 195/197), ANDRÉA QUEIROGA GADELHA (defensor dativo – fls. 267/271), JOSÉ BRAGA ROCHA NETO (defensor dativo – fls. 267/271), EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA (defensor dativo – fls. 267/271), HERMANO DA NÓBREGA LIMA (fls. 275/283), DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 302), ISMÊNIA GADELHA PINTO (defensor dativo – fls. 334/337), DJALMA LEITE FERREIRA FILHO (defensor dativo – fls. 334/337), BERTRAND PIRES GADELHA (defensor dativo – fls. 366/369) e ZENEIDE BRAGA PONCE (defensor dativo – fls. 394/400) apresentaram defesa prévia.

A denúncia foi recebida em 17.08.2011 (fls. 408/410).

O acusado DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação (fls. 422/428), com rol de 5 (cinco) testemunhas, afirmando, inicialmente, que não ocupou cargo no Município de Sousa/PB no período de 2002 a 2010 e que trabalhou nas obras referidas nos autos em decorrência de contrato tácito firmado com HERMANO DA NÓBREGA. Assegurou, ainda, que sua assinatura provavelmente foi falsificada em planilha relativa ao posto de saúde da Estação e que seu nome não teria sido incluído pela autoridade policial no relatório final do Inquérito. Ao fim, assegurando que o DL n.º 201/67 aplica-se apenas para prefeitos e que não teria participado de qualquer licitação, pugnou pela sua absolvição.

MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA ESTRELA, em resposta à acusação juntada às fls. 432/435, aduziu que o órgão acusador não teria especificado qual seria a participação da acusada na insinuada empreitada criminoso e que teria sido denunciada pelo simples fato de compor a comissão de licitação. Ainda, asseverou que o MPF não teria demonstrado o dolo de sua conduta, requerendo, ao fim, a sua absolvição.

MARCIA QUEIROGA GADELHA respondeu à acusação (fls. 436/439), alegando que, como assessora jurídica, sua função limitava-se aos exercícios de atribuições jurídicas, como elaboração de editais e contratos administrativos, bem como pareceres, não detendo poder de influir nos rumos das licitações realizadas. Assegurou, também, que nunca fez parte da Comissão de Licitação do Município nem emitiu cheques ou ordenou a realização de despesas e que o *Parquet* Federal não teria comprovado o dolo de sua conduta.

O acusado ESMAEL GADELHA DE SANTANA apresentou resposta à acusação (fls. 441/442), com rol de 2 testemunhas, alegando que obedecia ordens dos chefes de setores, chegando a assinar alguns documentos que nada tinha a ver com a sua função, pugnando, ao fim, por sua absolvição.

Devidamente citados, ANDRÉA QUEIROGA GADELHA e JOSÉ BRAGA ROCHA NETO deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta à acusação (fl. 452), motivo pelo qual o juízo nomeou defensor dativo, que ofereceu defesa (fls. 467/475) argumentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e estrito cumprimento do dever legal. Enfim, ao argumento de que não restou demonstrado o dolo da conduta dos acusados, requereu a absolvição de ambos.

O réu HERMANO DA NÓBREGA LIMA apresentou resposta à acusação (fls. 486/487), com rol de 7 (sete) testemunhas, asseverando que provará, no transcorrer da instrução, que as acusações a ele feitas não são verdadeiras e que se aprofundará no exame do mérito por ocasião das alegações finais.

A defesa de HELENO BATISTA DE MORAIS respondeu à acusação (fls. 490/492), indicando rol de 3 (três) testemunhas e argumentando que o réu mantinha apenas relação profissional com outro acusado, o engenheiro Deczon Farias, e que as empresas de seu empregador não estão envolvidas nos fatos narrados na peça acusatória.

O acusado DECZON FARIAS DA CUNHA apresentou resposta à acusação (fls. 542/556), com rol de 7 testemunhas, alegando, em preliminar, a inépcia denúncia e a ausência de justa causa, requerendo, no mérito, sua absolvição.

A acusada ISMÊNIA GADELHA PINTO ofertou resposta à acusação (fls. 576/582), com rol de 2 testemunhas, realizando uma negativa genérica dos fatos narrados na inicial e assegurando que não houve dolo em sua conduta, pois agia em irrestrita e completa obediência às ordens proferidas pelo então gestor. Requeru, por fim, a produção de prova documental com ofícios à Secretaria da Receita Federal, ao Banco do Brasil, ao Cartório de Registro de Imóveis de Sousa/PB e ao DETRAN/PB.

ZENEIDE BRAGA PONCE respondeu à denúncia (fls. 591/592), argumentando que, por ser funcionária sem graduação, obedecia a ordens dos chefes de setores, chegando a assinar alguns documentos que nada tinha a ver com a sua função. Por fim, pugnou pela sua absolvição.

Citada (463-v), EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA não apresentou resposta à acusação, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo, que, em sua defesa (fls. 597/604), alegou as preliminares de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e estrito cumprimento de um dever legal, para, no mérito, requerer a absolvição da acusada.

A Decisão de fls. 620/623 afastou as hipóteses do art. 397 do CPP, inclusive a excludente do estrito cumprimento do dever legal aduzida pelas defesas de ANDRÉA QUEIROGA, JOSÉ BRAGA e EDJANEIDE PEREIRA. Na oportunidade, foi afastada a tese de aplicação do Decreto-Lei n.º 201/67 apenas a vereadores e Prefeitos, trazida pelo acusado DALTON CÉSAR, bem como indeferido o requerimento de ofício a órgãos públicos para colheita de prova documental feita por ISMÊNIA GADELHA.

Oitiva de Carlos Henrique da Silva, testemunha arrolada pela defesa de DECZON FARIAS (mídia digital de fl. 661).

Oitiva de Demétrio de Sousa Nóbrega, testemunha arrolada pela defesa de HERMANO DA NÓBREGA (mídia digital de fl. 685).

Expedida Carta Precatória para oitiva dos deputados federais Manoel Júnior e Damião Feliciano, arrolados testemunhas pela defesa de DECZON FARIAS, ambos comunicaram que não tinham qualquer conhecimento acerca dos fatos tratados nestes autos (fls. 710/717).

Ante a não localização dos réus DJALMA LEITE e BERTRAND PIRES e a citação destes por edital, este Juízo determinou o desmembramento dos autos (fls. 781/782). Novos autos formados cujo tombamento deu-se sob o n.º 0000482-47.2013.4.05.8202 (fl. 784).

Oitiva de Luiz Gonzaga Pinheiro, testemunha arrolada pela defesa de DECZON FARIAS (mídia digital de fl. 815).

Oitiva de Erinaldo Santos da Silva, testemunha indicada pela defesa de HERMANO DA NÓBREGA (mídia digital de fl. 828).

Após sua devida citação pessoal, o acusado BERTRAND PIRES GADELHA apresentou resposta à acusação (fls. 835/840) nos autos desmembrados, juntada posteriormente aos presentes, com rol de 8 testemunhas, fazendo uma negativa geral dos fatos narrados na denúncia, requerendo a realização de exame grafotécnico em todos os documentos citados na denúncia e, ao fim, a sua absolvição.

Oitiva das testemunhas Maria das Dores de Araújo, indicada pelo MPF, André Wanderlei Soares, Davi Lira de Oliveira, Wagner Vieira de Araújo e Álvaro Dantas Wanderley, arrolados pela defesa de HERMANO DA NÓBREGA, além de Gean Carlo da Silva e Wergniaud Antônio Alexandre Brekenfeld, indicados, respectivamente, pelas defesas de HELENO BATISTA E DECZON FARIAS (mídia digital de fl. 914).

Oitiva da testemunha João Fernandes Barbosa, indicado pela defesa de HERMANO DA NÓBREGA (mídia digital de fl. 935).

Decisão indeferindo o pedido de realização de exames grafotécnicos postulado pelo réu BERTRAN PIRES GADELHA (fl. 951).

Oitiva das testemunhas Denilson Marcelino Fidelis e Sérgio Augusto de Moraes Nogueira, ambos arrolados pela defesa do réu BERTRAND PIRES GADELHA (mídia digital de fl. 1020).

Após citação pessoal, o réu DJALMA LEITE FERREIRA FILHO apresentou resposta à acusação (fls. 1038/1044) nos autos desmembrados, juntada posteriormente aos presentes, assegurando que não haveria nos autos provas suficientes para imputar ao acusado a prática da conduta criminosa narrada na inicial, pugnando, ao fim, sua absolvição.

Audiência realizada para a oitiva das testemunhas de acusação Juciane de Andrade Sá, Antônio Alves da Silva, Adriano Cordeiro Gadelha de Sá e Ranyere Vieira de Araújo, além de Ilma Abrantes Gonçalves da Silva, testemunha arrolada pela defesa de Ismênia Gadelha Pinto. Na mesma oportunidade, foram interrogados os réus DALTON CEZAR, EDJANEIDE PEREIRA, MARIA DOS REMÉDIOS, ISMÊNIA GADELHA, ZENEIDE BRAGA, ESMAEL GADELHA DE SANTANA, MÁRCIA QUEIROGA, HERMANO DA NÓBREGA, BERTRAND PIRES, ANDRÉA QUEIROGA GADELHA, HELENO BATISTA MORAIS e JOSÉ BRAGA ROCHA NETO (mídias digitais de fls. 1093-A; B e C).

Na audiência registrada à fls. 1154/1158, a defesa do acusado BERTRAND dispensou a oitiva da testemunha Rosa Moura, o que foi deferido pelo juízo. Na oportunidade, foi ouvida a testemunha Alvino Domiciano da Cruz (mídia digital de fl. 1175).

Às fls. 1188/1191, audiência realizada para oitiva da testemunha Ivo Rocha Leitão, indicada pelo réu Bertrand Pire Gadelha, procedendo-se, na mesma assentada, ao interrogatório dos acusados DECZON FARIAS DA CUNHA e DJALMA LEITE FERREIRA FILHO, todos gravados em mídia digital (fl. 1194). Na oportunidade, foi aberto prazo para as partes se manifestarem sobre a requisição de diligências.

O acusado BERTRAND PIRES (fls. 1194/1195) requereu a realização de exames grafotécnicos nos documentos relativos aos procedimentos licitatórios 08/2004 e 066/2004, o que foi deferido pelo juízo (fls. 1235/1237), que determinou a remessa dos referidos à Polícia Federal. Contudo, em resposta, a Polícia Federal informou que, por se tratarem de cópia dos documentos, o

resultado do exame poderia, inclusive, não ser taxativo, motivo pelo qual requereu o envio dos originais para realização da perícia. Determinada a intimação do Município de Sousa/PB, este informou que não possui as vias originais dos referidos procedimentos (fl. 1257), sendo declarada prejudicada a realização dos exames requeridos (fl. 1261).

DALTON CESAR requereu fossem oficiados o Ministério da Saúde, a SUPLAN, a Prefeitura Municipal de Sousa/PB e o TCU, visando à requisição de documentos (fls. 1198/1199).

A acusada EDJANEIDE PEREIRA também requereu fosse oficiados o Ministério da Saúde, a Prefeitura Municipal de Sousa/PB e o TCU, visando à solicitação de documentos (fls. 1201/1202).

Os sobreditos pleitos de DALTON e EDJANEIDE foram indeferidos em razão da inexistência nos autos de comprovação de negativa de fornecimento dos documentos e informações por parte dos referidos órgãos públicos (fls. 1235/1237).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1267/1331, oportunidade em que, reputando caracterizadas a autoria e a materialidade delitiva, requereu a condenação dos réus ANDRÉA QUEIROGA GADELHA, JOSÉ BRAGA ROCHA NETO, MÁRCIA QUEIROGA GADELHA, EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA, ZENEIDE BRAGA PONCE, ISMÊNIA GADELHA PINTO, MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA ESTRELA, ESMAEL GADELHA DE SANTANA, DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA, BERTRAND PIRES GADELHA, HERMANO DA NÓBREGA LIMA e DJALMA LEITE FERREIRA FILHO. Por outro lado, pugnou pela absolvição dos acusados DECZON FARIAS DA CUNHA e HELENO BATISTA MORAIS.

Alegações finais defensivas pelo réu HERMANO DA NÓBREGA às fls. 1337/1354, onde suscitaram a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de ausência de individualização da conduta do acusado. No mérito, informou que, de fato, foi contratado em regime de subempreitada para executar obras pela empresa Evidence, realizando parceria com Djalma, porém não teve qualquer participação nas licitações realizadas. Enfim, aduzindo que o MPF não teria se referido à permanência, durabilidade ou mesmo especial fim de agir, não havendo outra imputação ao agente que não a do art. 288 do CP, requereu sua absolvição.

EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA, em alegações finais de fls. 1357/1370, asseverou que não restou demonstrada a caracterização do dolo específico nem a ocorrência de resultado danoso ao erário, necessários para sua condenação por eventual crime licitatório. Argumentou, também, que eventual condenação nos termos do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 afastaria qualquer implicação nos termos do art. 299, sob pena de *bis in idem*.

O acusado DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA apresentou alegações finais de fls. 1372/1389, informando que não restou demonstrada a caracterização do dolo específico nem a ocorrência de resultado danoso ao erário, necessários para sua condenação por eventual crime licitatório. Aduziu, também, que eventual condenação nos termos do art. 299 do CP afastaria qualquer implicação nos termos do art. 288 também do CP e art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, sob pena de *bis in idem*.

ANDREA QUEIROGA GADELHA e JOSÉ BRAGA ROCHA (fls. 1391/1399) juntaram alegações finais defensivas afirmando que se limitavam a realizar os pagamentos e assinar os

cheques que eram determinados por sua superior hierárquica, não possuindo discricionariedade quanto aos pagamentos que eram realizados. Ao fim, indicaram que o órgão acusador não demonstrou o necessário dolo específico na conduta dos acusados.

Em alegações finais (fls. 1404/1414), MARIA DOS REMÉDIOS OLIVERIA ESTRELA e MÁRCIA QUEIROGA GADELHA informaram que a acusação não comprovou o elemento subjetivo necessário para eventual condenação (dolo específico).

Nas alegações finais de fls. 1416/1423, BERTRAND PIRES GADELHA e HELENO BATISTA DE MORAIS afirmaram que o primeiro não participou de qualquer fraude perante o Município de Sousa/PB e que foi contratado diretamente pelo então Prefeito Salomão Gadelha para concluir as obras dos postos de saúde da Estação e Várzea da Cruz, não possuindo ligação com qualquer das empresas contratadas pela Prefeitura. Quanto ao segundo, confirmando a tese do MPF, pugnaram pela sua absolvição.

Já ISMÊNIA GADELHA PINTO e ZENEIDE BRAGA PONCE ofertaram as alegações finais de fls. 1425/1440, suscitando, preliminarmente, a ausência de descrição da conduta típica, para, no mérito, argumentar que o órgão acusador não conseguiu demonstrar o dolo em suas condutas e que a atuação da CPL era, na verdade, desorganizada, o que não se confunde com a acusação de montagem dos procedimentos.

Às fls. 1442/1446 estão encartadas as alegações finais de ESMAEL GADELHA DE SANTANA. Nelas, argumentou, em preliminar, que está prescrita a pretensão punitiva, porquanto está com mais de 70 (setenta) anos e deve ser aplicado o redutor do art. 115 do CP. No mérito, alegou falta de provas que comprovem as acusações do MPF.

Em suas manifestações finais de fls. 1454/1460, DJALMA LETTE FERREIRA FILHO assegura que o *Parquet* Federal não conseguiu demonstrar o dolo específico de sua conduta, nem comprovou que tenha ele auxiliado ou se apropriado de verba federal por meio de fraude à licitação.

DECZON FARIAS DA CUNHA (fls. 1474/1480), em sede de alegações finais requereu sua absolvição, embasado nos argumentos do MPF.

É o relatório. Passo ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Todas as preliminares suscitadas nas defesas prévias e contestações ofertadas foram devidamente analisadas e afastadas nas Decisões de fls. 408/410 e 620/623.

Em sede de alegações finais, foram reiteradas as preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa para a persecução penal. Todavia, não foram trazidos argumentos distintos daqueles já analisados na decisão de fls. 408/410, a qual, ao receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, confirmou a existência de indícios de autoria e materialidade bem como a inexistência de circunstância capaz de ensejar a rejeição da peça inaugural nos termos do art. 395 do CPP.

2.1. Preliminares

2.1.1. Litispendência

A ré Maria dos Remédios Oliveira intentou preliminar de litispendência, em sua defesa prévia de fls. 378/392.

O que ocorreu, no entanto, foi uma confusão por parte da acusada em relação à numeração dada, não havendo que se falar em *bis in idem*.

A partir da adoção da numeração única pelo Conselho Nacional de Justiça, este processo, que se encontrava tombado sob o n.º 2006.82.02.000202-6, passou a ter sua numeração 0000202-23.2006.4.05.8202. Sendo assim, qualquer que seja o tombamento referido, tratar-se-á sempre do processo ora analisado.

Fica, assim, **rejeitada** a preliminar.

2.1.2. Do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Antes de adentrar ao mérito, é cediço que a prescrição, sendo matéria de ordem pública, deve ser decretada, quando reconhecida, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes.

Inicialmente, cumpre observar que é inaplicável, ao caso, a Lei n.º 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* (em prejuízo do réu), bem assim vedada à retroação em seu desfavor, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Isso porque aumentou para 03 (três) anos o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, além de revogar o § 2º do artigo 110 do citado Código, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, e subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação – recebimento da denúncia – e a sentença.

De acordo com o artigo 109 do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Já o artigo 115 dispõe que serão reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

No caso dos autos, o acusado ESMAEL GADELHA DE SANTANA, nascido em 08.02.1945, conforme fl. 1119 do Vol. IV do IPL em apenso, já possui 70 anos de idade. Assim, levando em consideração a pena máxima aplicada a cada um dos tipos penais imputados a ele e a data do recebimento da denúncia, observa-se que já houve a prescrição da pretensão punitiva no que se refere aos delitos dos arts. 288 e 299 do Código Penal e art. 90 da Lei n.º 8.666/1993.

A denúncia foi recebida em 17/08/2011 (fls. 408/410), os tipos narrados na denúncia possuem prescrição em datas diversas: a) art. 288 do CP, pena máxima de 03 anos, cuja prescrição opera, nos termos do art. 109 c/c art.115 do CP, em 04 anos; b) art. 299 do CP, pena máxima de 05 anos, cuja prescrição, nos termos do art. 109 c/c art.115 do CP, ocorre em 6 anos; c) art. 90 da Lei n.º 8.666/93, pena máxima de 04 anos, cuja prescrição, nos termos do art. 109 c/c art.115 do CP, é de 04 anos; e d) art. 1º, I, do DL 201/67, pena máxima de 12 anos, cuja prescrição,

nos termos do art. 109 c/c art.115 do CP, é de 8 anos.

Dessa forma, levando em consideração a presente data, deverá ser extinta a punibilidade para o réu ESMAEL GADELHA DE SANTANA no que se refere aos crimes de associação criminosa, falsidade ideológica e o previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 109, III e IV c/c art. 115, segunda parte, ambos do Código Penal.

Sendo assim, caberá apenas a análise da conduta imputada pelo MPF ao acusado ESMAEL GADELHA DE SANTANA em relação ao tipo penal do art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

A partir de agora será feita análise da íntegra dos fatos narrados na peça acusatória

2.2. Dos tipos penais aplicados

Os delitos imputados aos réus encontram-se previstos no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1976 e nos arts. 288 e 299 do CP, *in verbis*:

Lei n.º 8.666/93

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Decreto-Lei n.º 201/1976

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Código Penal

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

O delito do **art. 90 da Lei n.º 8.666/93**, correspondente a **frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente.

Para tanto, basta a frustração do caráter competitivo do certame, donde é descabida qualquer alegação de que não houve prejuízo ao erário, ainda que a proposta vencedora tenha fixado valor abaixo daquele fixado pelo orçamento público. E, por público, consideram-se as licitações e os contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto¹.

Ou seja, a consumação ocorre com o mero ajuste, combinação ou adoção de outro expediente, independentemente da adjudicação ou obtenção da vantagem econômica², os quais constituem, a meu sentir, fase de exaurimento.

Por igual, a efetiva realização da obra/prestação do serviço, independente da qualidade desta, não retira a materialidade delituosa em apreço, na medida em que o bem jurídico protegido é a impessoalidade, da qual decorre o caráter competitivo da licitação.

Quanto ao crime do **art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67**, destaco que embora designados como crimes de responsabilidade, os crimes do art. 1º são comuns, ou seja, infrações de natureza penal, julgadas pelo Poder Judiciário, e puníveis com reclusão ou detenção. Não se confunde com os crimes de responsabilidade em sentido estrito, objeto do art. 4º, que têm natureza política, ou seja, de infrações político-administrativas e são julgados pelo Poder Legislativo Municipal, puníveis com a perda do mandato ou *impeachment*.

São considerados crimes de mão própria, ou seja, somente podem ser cometidos pelo Prefeito Municipal ou por quem esteja no exercício desse cargo, como o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara de Vereadores, embora possa ser praticado, em concurso de agentes (CP, art. 29), por pessoa que não ostenta a elementar, caso em que aquela condição comunica-se ao

¹ Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

² TRF1, AC 200342000006590, Clemência de Ângelo, 4ª T. u., 23.08.11

coautor ou partícipe, que também responderá pelo crime funcional (ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação penal especial. - 6. ed. atual., ampl. e reform. - São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 81/84).

Importante deixar consignado, também, que o término do mandato não impede que o agente seja processado pelos fatos cometidos durante o seu exercício, consoante se verifica da jurisprudência:

Súmula 703 do STF: “A extinção do mandato de prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967”.

Súmula 164 do STJ: “O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.67”.

A luz do que preceitua o art. 30 do Código Penal, os tipos penais do art. 1º admitem a coautoria ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais.

Apesar de listados em um mesmo artigo da citada norma, o órgão ministerial aponta o cometimento de dois crimes distintos com elementos normativos que não se confundem.

O inciso I refere-se àquele que **se apropria de bens ou rendas públicas, ou os desvia em proveito próprio ou alheio**. Trata-se de uma forma específica do crime de peculato (art. 312 do CP), já que é aplicado a somente determinados agentes que detinham à época do fato condições especiais.

A conduta “apropriar-se” tem o sentido de tomar para si, assenhorear-se, passar a agir como dono, o que pode ser revelado por condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, recusar-se a devolvê-la, aliená-la, consumi-la, etc.

Já “desviar” significa dar um destino diverso daquele que deveria ser dado, configurando-se, por exemplo, no caso de pagamento por obra que não foi feita (TRF4, AC 200671130005326, Paulo Afonso, 8ª T., u., 11.7.07).

O elemento objetivo da conduta descrita é claro quando afirma que a apropriação ou o desvio de quaisquer bens ou rendas públicas (vantagem) é dirigido ao Prefeito ou terceiro que obtém a vantagem ilícitamente em detrimento da administração, alternativamente. Por óbvio, o crime não ocorre se o desvio ou a aplicação indevida se dão em proveito da própria Administração Pública, caso em que poderá ocorrer o crime previsto no inciso III do mesmo artigo.

O crime em tela somente prevê a modalidade dolosa, ou seja, é necessário que o órgão acusador comprove que houve vontade livre, consciente e dirigida de se apropriar ou de desviar, aliado ao ânimo de apropriação ou favorecimento de terceiro.

Divergindo dos delitos enquadrados nos artigos 297 e 298 do Código Penal, que dizem respeito à falsidade de natureza material, o falso tratado no **art. 299** do mesmo diploma é

de natureza ideológica. Isso significa que o documento (isto é, o seu suporte) em si é perfeito, verdadeiro, autêntico. A falsidade aqui reside em seu conteúdo intelectual, ou seja, na afirmação ou declaração nele inserta ou, ainda, na falta dela, que se mostra divergente da realidade, destoante em relação aos fatos correspondentes.

De outro lado, o bem juridicamente protegido é a fé pública. O tipo penal apresenta as modalidades omissiva e comissiva. No primeiro caso, o agente provoca a falsidade do documento ao não fornecer a informação que se fazia necessária, tratando-se, assim, de crime omissivo próprio. No segundo, o agente insere pessoalmente ou faz inserir por interposta pessoa declaração falsa ou diversa da que deveria constar no documento.

O objeto material, por sua vez, é o próprio documento que contém a omissão ou a declaração falsa. Quanto ao elemento subjetivo, só há previsão do dolo, exigindo o tipo, ainda, o especial fim de agir por parte do agente, caracterizado pela intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Finalmente, em relação ao crime capitulado no **art. 288 do CP**, a redação acima transcrita remete-se à época do acontecimento dos fatos ora tratados, considerando a alteração no *nomen iuris* e no número mínimo de integrantes para configuração do que hodiernamente se denomina associação criminosa pela Lei n.º 12.850/2013.

Tratando-se de crime formal, é suficiente para a configuração do delito de formação de quadrilha (atual associação criminosa), nos termos do art. 288 do CP (na redação antiga, vigente à época), a associação de **mais de três pessoas**, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, não sendo necessária a efetiva prática de delitos (HC 200702863235, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/05/2015).

O bem juridicamente protegido é a paz pública. O tipo penal apresenta a modalidade comissiva, não havendo objeto material. O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal é o dolo, sem previsão da modalidade culposa.

Posta em destaque as figuras típicas, resta avaliar se os fatos a estas se subsumem.

2.3. Do caso concreto

O presente feito é derivado da “Operação Carta Marcada”, na qual foi investigado, em atuação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Receita Federal, suposto esquema montado para fraudar licitações e desviar dinheiro público mediante a utilização de empresas fantasmas, em, aproximadamente, 52 prefeituras paraibanas.

Com efeito, em relação aos fatos investigados no Município de Sousa/PB, o MPF ofertou denúncia relatando eventual ocorrência de delitos na realização dos procedimentos licitatórios tomada de preço n.º 008/2004 e cartas convite n.ºs 66/2004, 46/2003 e 69/2003, bem como na execução de seus respectivos objetos.

Passaremos à análise de cada delito denunciado, bem como a participação dos acusados, tendo como base o IPL n.º 006/2006 instaurado pela Polícia Federal.

2.3.1. Do crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93

A) Materialidade delitiva

A.1) Convênio 128/2004 (TP n.º 008/2004 – construção dos postos de saúde nos Bairros Guanabara e Estação)

O *Parquet* Federal aduz que o Município de Sousa firmou Convênio n.º 128/2004 com o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, com o objetivo de “Construção de Postos de Saúde”, em que, inicialmente, seria firmado para construção de 13 postos de saúde orçados em R\$2.066.437,91 (dois milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos). No entanto, o Ministério da Saúde autorizou a liberação de apenas R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), além de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de contrapartida do conveniente, totalizando R\$336.000,00, destinados à construção de 02 (dois) postos de saúde (fl. 133 do ILP).

Do total acertado, o Ministério da Saúde repassou ao Município a quantia de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), relativa às três primeiras parcelas (fls. 166/183 do IPL) do sobredito convênio.

Visando à sua execução, a Prefeitura realizou a Tomada de Preços n.º 008/2004, cujo objeto mirou a construção de dois Postos de Saúde localizados nos bairros da Estação e Guanabara (fl. 234 do apenso IV, vol. II, do IPL).

O MPF argumenta que referido procedimento licitatório foi forjado a fim de beneficiar a empresa Evidence, que se sagrou vencedora. A partir dos elementos de provas produzidos, de fato, assiste razão ao MPF. Vejamos.

O primeiro fato que demonstra a ocorrência da sobredita fraude revela-se no comprovante de retirada de edital pela Empresa Evidence (fl. 287, apenso IV, vol. II, do IPL), datado de 10.05.2004. Nele, constam assinatura e carimbo de Wagner Sadraque Cabral Vilar como Sócio-Diretor da referida pessoa jurídica. No entanto, o senhor Wagner juntamente com o seu irmão Vanberto Sérgio Cabral Vilar representaram a empresa apenas até o dia 01.01.2004, quando passaram suas respectivas quotas para Rosângela Dias de Oliveira e José Hilder Martins (fls. 11/14 do apenso III do IPL).

Ademais, nas declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 931/932 e 926 do Vol. IV do IPL), Wagner e Vanberto afirmaram que não participaram de qualquer procedimento licitatório envolvendo Postos de Saúde no Município de Sousa/PB.

Assim, confirma-se que interposta pessoa fez a retirada de cópia do edital da Licitação TP n.º 008/2004, no Município de Sousa/PB, em nome da empresa Evidence, utilizando-se falsamente do nome do ex-sócio Wagner Sadraque.

À época da realização da TP 008/2004, a Comissão de Licitação era presidida pela acusada Edjaneide Pereira da Silva e figuravam como demais membros as acusadas Ismênia Gadelha Pinto e Zeneide Braga Ponce. Além delas, a ré Marcia Queiroga Gadelha dos Santos subscreveu diversos documentos relativos ao certame como assessora técnica em licitações.

Em interrogatório perante a autoridade policial, a denunciada Ismênia Gadelha (fls. 827/828 do IPL) informou que “não se recorda de ter presenciado nenhuma reunião a

respeito de construção de postos de saúde nos bairros da Estação, Guanabara e Várzea da Cruz” e que “se recorda apenas de ter participado de reunião da CPL que tratava de assuntos de alimentos”. Ouvida pela autoridade judicial (mídia de fl. 1093-A), informou que sua função primordial na Comissão de Licitação era digitar as planilhas com base em pesquisas de preço.

Também participante da CPL quando da ocorrência da TP n.º 008/2004, a acusada Zeneide Braga (fls. 837/838 do IPL) assegurou em interrogatório na Polícia Federal que “não se recorda de ter acontecido a reunião de que trata as fls. 372 dos autos, bem como da presença das empresas EVIDENCE e REYNA”, confirmando a versão perante a autoridade judicial (mídia de fl. 1093-A), quando assegurou que se lembra de ter participado apenas de uma única reunião e que era responsável pelas pesquisas de preços para a comissão. A referida fl. 372 (do IPL) remete ao contrato assinado em decorrência do procedimento licitatório ora tratado.

A ré Zeneide Braga, ainda em sua oitiva em sede judicial, afirmou que recebia a licitação toda pronta e que, por determinação de Edjaneide, ela e Ismênia organizavam as folhas (furar) e assinavam os procedimentos da licitação, informação igualmente útil mais adiante no exame da autoria.

A partir de tais elementos, fica claro que a reunião relativa à Tomada de Preços n.º 008/2004 não ocorreu factualmente, conforme as declarações dadas pelas próprias acusadas que faziam parte da comissão então formada. Dito de outro modo, o procedimento foi simulado formalmente, restando frustrado, portanto, seu caráter competitivo, por meio de atuação dos próprios membros da CPL.

Some-se a isso, ainda, o fato de que o relatório de análise documental referente ao IPL n.º 006/2006 (apenso VI do IPL) trouxe a seguinte informação:

as assinaturas de Rosângela Dias de Oliveira e Cláudio Sparapani, respectivamente, representantes das empresas EVIDENCE – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e REYNA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que constam na citada fls. 372, apresentam fortes indícios de falsificação. Também existem indícios de falsificação de outras assinaturas ou rubricas, tais como: de Wagner Sadraque Cabral Vilar constantes nas fls 319, 380 a 388, que seria Sócio-Diretor da EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; Rosângela Dias de Oliveira, fls. 377 a 347 e 363 a 367; Cláudio Sparapani, fls. 327 a 330.

Foi declarada vencedora do certame a empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda., com uma proposta no valor de R\$318.865,83, enquanto a única concorrente, a Reyna Construção Civil Ltda ofereceu o valor de R\$318.997,02 (fl. 340 do vol. II do apenso IV do IPL). Note-se que a diferença entre as propostas foi de apenas R\$131,19, ou seja, 0,0411%.

Após a homologação e adjudicação decorrentes da TP n.º 008/2004, foi celebrado, em 18.06.2004, o contrato n.º 1.433/2004 (fls. 347/350 do vol. II do apenso IV do IPL), constando como representante legal da empresa Evidence Construções Ltda o Senhor Vanberto Sérgio Cabral Vilar. Ocorre que, conforme já explicado, Vanberto não mais fazia parte do quadro societário da Evidence desde 01.01.2004, além de ter narrado que não participou da licitação ora tratada, o que apenas corrobora com a tese arguida pelo Órgão Acusador.

A.2) Carta Convite n.º 66/2004 (reforma do Pronto Socorro e Maternidade)

O MPF também denunciou a suposta ocorrência do delito capitulado no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 quando da realização do procedimento licitatório de n.º 66/2004, instaurado pela Prefeitura de Sousa/PB, na modalidade convite, com o objetivo de reforma e ampliação do prédio do Hospital de Pronto Socorro e Maternidade Municipal.

Alegou o *Parquet* Federal que teriam comparecido ao certame as empresas Evidence, Arapuan e Conserv. Todavia, o senhor Hebert Gomes dos Santos, representante legal desta última teria informado que não participou de qualquer reunião para entrega de documentos e abertura das propostas referente ao Convite n.º 66/2004 e que “nenhuma das assinaturas que constam como de licitantes pertencem a qualquer pessoa ligada a Empresa CONSERV” e que “nem o declarante, nem qualquer pessoa ligada a Empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda. compareceu a reunião mencionada no documento de fl. 93 do processo licitatório 66/2004”.

A empresa Evidence teria se sagrado vencedora do certame em questão.

Acontece que, após compulsar inteiramente os autos, verifica-se a **ausência de cópia do procedimento relativo ao Convite n.º 66/2004** e que, em todas as suas manifestações, o Ministério Público Federal escora-se no Relatório n.º 3491 do DENASUS (fls. 500/513) e na oitiva realizada unicamente perante a autoridade policial do Senhor Herbert Gomes, representante de uma das empresas supostamente participantes da Licitação em comento.

É sabido que os atos administrativos, a exemplo do Relatório n.º 3491, gozam da presunção *juris tantum* de legitimidade, como corolário do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF). Porém, no processo penal, dada a previsão do art. 155 do CPP, tais atos, ainda que oriundos de órgãos integrantes de controle interno, não se prestam para, isoladamente, embasar um juízo condenatório, por se tratarem de elementos informativos e, assim, equiparados a qualquer outro ato estatal de caráter investigativo.

Dito isso, verifica-se que, apesar de o sobredito Relatório n.º 3491 narrar o eventual delito praticado no bojo da Licitação n.º 66/2004, não é suficiente para confirmar a materialidade do crime denunciado, haja vista não constar dos autos qualquer outro elemento complementar confirmador do fato delinado, tal como cópia do edital, ata de reunião da comissão de licitação ou contrato firmado em decorrência do certame e, frise-se, as provas produzidas em juízo em nada se aproveitam especificamente para a percepção da materialidade deste delito atribuído.

A.3) Carta Convite n.º 69/2004 (construção do posto de saúde no Bairro Estação)

Visando à construção de um posto de saúde no Bairro Estação, o Município de Sousa realizou o procedimento licitatório Convite n.º 069/2004 (fls. 116/120 do vol. I do apenso IV do IPL).

Conforme denuncia o MPF, referida Carta Convite foi fraudada tendo sido direcionada desde o início para a empresa Construtora Santa Cecília Ltda.

Compulsando os autos, observa-se que a Comissão de Licitação responsável pelo procedimento em tela era presidida pela acusada Edjaneide Pereira da Silva e figuravam como demais membros as acusadas Ismênia Gadelha Pinto e Zeneide Braga Ponce (fl. 192 do vol. I do apenso IV do IPL).

Conforme já narrado em relação à TP n.º 008/2004, essa formação da CPL não realizava as reuniões para abertura dos envelopes de acordo com os depoimentos já citados de Ismênia Gadelha e Zeneide Braga. Conforme narraram, em seus interrogatórios, ambas recebiam todos os documentos já prontos das mãos de Edjaneide Pereira, para carimbarem e assinarem.

Através da prova documental, demonstrou o Ministério Público que, das empresas que retiraram cópia do edital, teriam comparecido ao certame a TCL – Tambaú Construções Ltda., CSC – Construtora Santa Cecília Ltda. e CONSTRAL – Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda. (fl. 192 do vol. I do apenso IV do IPL).

Mas, evidenciando fortemente a consumação da referida fraude, o Certificado de Regularidade de FGTS – CFR da empresa CONSTRAL consta que as informações nele contidas foram obtidas em **19.11.2005** (fl. 166 do vol. I do apenso IV do IPL), sendo que a sessão de habilitação ocorreu aproximadamente um ano antes, em **23.11.04** (fl. 192 do vol. I do apenso IV do IPL).

Outro ponto que deve ser ressaltado é que a Polícia Federal constatou que as empresas TCL e CONSTRAL têm sócios em comum, bem como trabalham em conjunto, além de ficarem localizadas no mesmo endereço (Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 415, Tambaú, João Pessoa/PB), diferindo apenas o número da sala, já que uma fica no n.º 406 e a outra no n.º 406-A (fl. 795/799 do IPL).

Embora não haja proibição legal de participação em licitações de sociedades empresariais com identidade parcial de sócio (TCU, Acórdão 2803/2016-Plenário ou Acórdão 721/2016-Plenário), é um indício a ser considerado diante das demais provas que apontam para a burla ao caráter competitivo do certame.

Além do mais, em declaração prestada perante a autoridade policial (fl. 921 do IPL), o Senhor Francisco Luciano ribeiro Araújo, sócio da empresa TCL Tambaú, que figura como participante do Convite n.º 69/2004, informou que “nunca participou em processo de licitações com o Município de Sousa/PB”, “não reconhece como sendo sua qualquer uma das assinaturas constantes na fl. 88 (carimbo de PROTOCOLO PMS/SMS/CPL), assim como também afirma que a pessoa de CLEUMA CAVALCANTI DE LUCENA não participou dessa reunião” e “não partiram de seu punho as assinaturas constantes nos recibos de retirada de aviso de edital carta convite n.º 069/2004, datado de 17/11/04”.

Outro sócio da empresa TCL Tambaú e que também faz parte do quadro societário da empresa CONSTRAL, Fernando Fleury Vanderley Soares, prestando declarações à autoridade policial (fls. 813/814 do IPL), assegurou que “em alguns casos chegou a encaminhar propostas à prefeitura de Sousa, no entanto jamais participou de qualquer reunião referente a licitações no município de Sousa” e “com relação à ata de fls. 88 da carta-convite 69/2004, informa que não compareceu a tal reunião nem enviou representante, não sendo de qualquer pessoa ligada à empresa CONSTRAL as assinaturas que constam como de licitantes na referida ata”.

Diante de tais constatações, concluo que logrou êxito o órgão acusador em demonstrar que o procedimento Convite n.º 069/2004 foi forjado para beneficiar determinada empresa e que restou frustrado, assim, seu caráter competitivo.

A.4) Carta Convite n.º 46/2003 (construção do posto de saúde no Bairro Várzea da Cruz)

Com o objetivo de construir um posto de saúde no Bairro Várzea da Cruz, a Prefeitura de Sousa teria deflagrado o procedimento licitatório Convite n.º 046/2003.

Acontece que o MPF denunciou que, tal como ocorreu com a licitação Tomada de Preços n.º 008/2004, o certame ora analisado nunca ocorreu, sendo direcionado desde seu início para a empresa M.P. Construções Ltda. Vejamos.

A Comissão de Licitação responsável pelo Convite n.º 046/2003 era formada pela acusada Maria dos Remédios de Oliveira Estrela, que a presidia, além de Francisco Roberto Fernandes Pinto e do acusado Esmel Gadelha de Santana, como membros. Na ocasião, a denunciada Márcia Queiroga Gadelha dos Santos atuou como Assistente e Consultora Técnica em Licitações (fl. 42 do vol. I do apenso IV do IPL).

Teriam comparecido à sessão de habilitação as empresas Marques Langbehn Ltda, M.P. Construções Ltda. e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Com efeito, a partir da divergência constatada entre a data em que ocorreu a sessão de habilitação das empresas (**04.08.03** – fl. 42 do vol. I do apenso IV do IPL) e a da situação cadastral constante do Comprovante de Inscrição e Situação da Pessoa Jurídica relativa à empresa Prestacon (**18.10.03** – fl. 48 do vol. I do apenso IV do IPL), conseguiu o Ministério Público comprovar que houve, a bem da verdade, uma simulação no Convite n.º 046/2003, considerando que tal documento foi inserido no procedimento dois meses depois, evidenciando a "construção", *a posteriori*, de procedimento licitatório, frustrando, assim, o caráter competitivo do certame.

Nesse passo, ficou comprovada a **materialidade** delitiva quanto ao delito tipificado no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 em relação aos procedimentos licitatórios **Tomada de Preços n.º 008/2004 e Convites n.ºs 69/2004 e 46/2003**. Por outro lado, ante a carência probatória, não ficou demonstrada a materialidade no tocante ao Convite n.º 66/2004.

Importa, neste momento, examinar a autoria dos réus.

B) Autoria

B.1) Edjaneide Pereira da Silva, Zeneide Braga Ponce e Ismênia Gadelha Pinto

As rés, enquanto membros da Comissão de Licitação, atuaram direta e pessoalmente nos procedimentos relativos à Tomada de Preço n.º 008/2004 bem como ao Convite n.º 69/2004. Assim, por força da Lei n.º 8666/93, deveriam ser responsáveis por verificar a regularidade da documentação e fazer o julgamento das propostas apresentadas pelas empresas nos certames.

Dentre os atos que demonstram a atuação direta das acusadas nos fatos aqui apurados, tem-se:

Convite 69/04

- Ata de recebimento dos envelopes (fl. 192 do vol. I do apenso IV do IPL);
- Relatório da CPL (fl. 193 do vol. I do apenso IV do IPL);

Tomada de Preço 008/2004

- Ata de recebimento dos envelopes (fl. 340 do vol. II do apenso IV do IPL);
- Relatório da CPL (fl. 342 do vol. II do apenso IV do IPL);

Ocorre que, se é certo que as três atuaram nos certames viciados, parece-me, sobretudo ante as versões apresentadas em seus interrogatórios, que o grau varia.

Efetivamente, Edjaneide Pereira da Silva, na condição de Presidente da CPL atuou de forma livre, consciente e dirigida à produção das fraudes nos procedimentos licitatórios em referência, construindo os procedimentos, a partir da redação e documentação dos atos formais necessários - no que assessorada tecnicamente por Márcia Queiroga Gadelha.

Já Zeneide Braga Ponce e Ismênia Gadelha Pinto, a meu sentir, eram membros figurativos da CPL, no sentido de que foram designadas para cumprir funções acessórias e para integrar a comissão, auxiliar na documentação e rubricá-la, unicamente por força da exigência do art. 51 da Lei de Licitações.

Acontece que, a partir do quanto dito em seus interrogatórios, é possível concluir que Zeneide e Ismênia são pessoas livres e esclarecidas, de modo que, ainda que não dispusessem de conhecimento técnico profundo sobre matéria de licitações, se submeteram a, assinando documentos avulsos em procedimentos alheios às funções que efetivamente exerciam (de realizar pesquisa de preços e secretariar), bem como atestar a sua presença em reuniões das quais não participaram, assumir o risco da produção do resultado lesivo provável (afinal o procedimento não estava formatado), o que as adéqua sob o elemento subjetivo do dolo eventual.

Por outro lado, mas também diante das razões expostas, parece-me que ambas prestavam o auxílio material à fraude, dando-lhe assinatura a documentos que serviam à fraude perpetrada e, numa perspectiva de divisão de tarefas, parece-me que não possuíam domínio sobre o fato criminoso, afinal, o contexto probatório geral ora produzido, indica que, efetivamente, o resultado lesivo seria inevitável durante a execução do Convênio nº 128/2004.

Ademais de partícipes, reputo provado que a atuação de Zenede e Ismênia se reduziu a "fechar os olhos" sobre as fraudes que aconteciam na "sala ao lado" (conforme disseram em seus interrogatórios) e assinar os documentos que lhes eram trazidos por Edjaneide, situação que faço amoldar ao disposto no art. 29, §1º, CP, merecendo a redução de pena em seu grau mínimo (1/6), afinal as suas assinaturas consolidaram a atuação da comissão de licitações nas invenções dos procedimentos..

B.2) Maria dos Remédios Oliveira Estrela e Esmael Gadelha de Santana

Ambos os acusados, enquanto membros da Comissão de Licitação, participaram diretamente do procedimento relativo ao Convite n.º 46/2003. Foram responsáveis por verificar a regularidade da documentação e fazer o julgamento das propostas apresentadas pelas empresas nesse certame.

Conforme já explicado no item 2.1.2. desta Sentença, em razão da prescrição, está extinta a punibilidade do réu Esmael Gadelha de Santana quanto ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Por outro lado, acerca da participação direta de Maria dos Remédios Oliveira Estrela ficou evidenciada diante de sua assinatura constante na ata de recebimento das propostas (fl. 42 do vol. I do apenso IV do IPL) e relatório (fl. 89), o que não foi negado por ela em seu interrogatório, razão porque faço referência aos mesmos argumentos despidos em relação a Zeneide Braga Ponce e Ismênia Gadelha Pinto, no sentido de se tratar de partícipe, por auxílio material, atuando sob dolo eventual e com participação de menor importância, embora fundamental à consumação da forjadura do processo licitatório, com redução no mínimo (1/6).

B.3) Márcia Queiroga Gadelha

Apesar de ter alegado em sua tese defensiva que nunca chegou a fazer parte da Comissão de Licitação, a acusada, efetivamente, ocupava o cargo de Assessora Técnica em Licitações, cuja função era elaborar os editais, bem como as minutas dos contratos e prestar assessoria técnico-jurídica durante as sessões e reuniões, o que a põe como uma atuação paralela a do Presidente da CPL, influenciando o poder decisório sobre as ações de construção de formais processos de licitação.

A sua participação direta nos crimes cometidos no curso dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 008/2004 e Convite n.º 46/03 restou confirmada no momento em que apôs, de forma deliberada, a sua assinatura nas atas de recebimento das propostas (respectivamente, fl. 340 do vol. II e fl. 42 do vol. I, ambos do apenso IV do IPL), atestando sessão inexistente.

Por outro lado, não obstante pesar sobre a acusada o fato de ter exercido a função de Assessora em Licitações do Município de Sousa/PB durante a ocorrência dos certames aqui tratados, depreende-se que a ausência de qualquer subscrição sua nos documentos relativos ao Convite n.º 069/2004 provoca dúvidas quanto a sua participação neste procedimento em específico, inexistindo, ainda, elemento diverso que evidencia sua eventual atuação, devendo, portanto, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

B.4) Djalma Leite Ferreira Filho

A acusação requer que o réu Djalma Leite Ferreira seja enquadrado nos rigores do art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, como ficará demonstrado no item 2.3.2. desta sentença, a atuação do acusado Djalma Leite teve como escopo principal locupletar-se por meio dos desvios de verbas públicas promovidos no Município de Sousa/PB. Tal conduta, na realidade, configura o delito

previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, que é crime próprio e mais grave do que o previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, vez que este último, no caso concreto, e dado o elemento subjetivo de sua própria conduta, constituiu apenas etapa do *iter criminis* daquele, significando, em verdade, crime-meio, absorvido pelo crime-fim, em razão do princípio da consunção (ACR 00002074520114058404, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::446.).

Dessa forma, o réu deve ser absolvido da acusação relativa ao art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

Demais acusados

Não ficou comprovada a autoria dos demais acusados em relação à prática do delito punido no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, tanto que Ministério Público Federal, em suas alegações finais, deixou de requerer suas condenações.

2.3.2. Do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto Lei n.º 201/67

A) Materialidade delitiva

A.1) Convênio 128/2004 (TP n.º 008/2004 – construção dos postos de saúde nos Bairros Guanabara e Estação)

Conforme já narrado, apesar do procedimento relativo à Tomada de Preço n.º 008/2004, a documentação juntada à inicial, em conjunto com os depoimentos prestados, evidenciou ter ele se tratado de um mero simulacro de certame, com o único intuito de favorecer a Empresa Evidence.

Nessa senda, as provas dos autos também são convergentes em evidenciar a materialidade do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 **ocorrido quando da execução do contrato** celebrado em razão da fraudada licitação. Senão, vejamos.

A cláusula I do contrato firmado traz que seu objeto seria a construção de dois postos de atendimento médicos, um no bairro **Guanabara** e outro no da **Estação** (fls. 347/350 do vol. II do apenso IV).

Entretanto, por ocasião das três primeiras vistorias *in loco* realizadas pelo Ministério da Saúde após a liberação de parcelas do Convênio n.º 128/2004, seus representantes foram encaminhados a uma obra que estava sendo executada no bairro da Guanabara e a outra na Várzea da Cruz, em vez da Estação, conforme se depreende dos relatórios lavrados (fls. 492/500, 513/523 e 465/475 do vol. III do apenso IV). **Os vistoriadores do Ministério foram enganados**, naquele momento!

A princípio, acreditou-se que teria ocorrido uma mudança de local da construção do posto de saúde do bairro da Estação para a Várzea da Cruz, o que, entretanto, foi posteriormente afastado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

Na verdade, ficou constatado no Relatório de Auditoria n.º 3491 (fls. 562/574 do vol. III do apenso IV) que, para a construção do posto de saúde do bairro Várzea da Cruz, o

Município de Sousa/PB já havia celebrado contrato específico com a Empresa M.P. Construções Ltda. em decorrência da fraudada (v. item 2.3.1. – A.4) Carta Convite n.º 046/2003 e que para essa obra não houve destinação de recursos oriundos do Convênio n.º 128/2004.

A Auditoria verificou ainda que a **Tomada de Preços n.º 008/2004 tratou-se, na realidade, de segunda licitação feita pelo Município de Sousa/PB com a mesma finalidade** de construir um posto de saúde no bairro Estação, tendo em vista já ter sido realizada para este fim a fraudada (v. item 2.3.1. – A.3) Carta Convite n.º 069/2003, que teve como vencedora a Construtora Santa Cecília Ltda.

Ante todo esse imbróglio, comprovou o MPF ter ocorrido o efetivo desvio das verbas destinadas às obras do Convênio n.º 128/2004, explicando que o cometimento do delito só foi possível a partir de uma atuação orquestrada envolvendo os servidores responsáveis pelos pagamentos do Município de Sousa/PB, o engenheiro designado para a execução/fiscalização das obras bem como aqueles denunciados que efetivamente agiram como se representantes ou representantes da Empresa Evidence, vencedora da TP n.º 008/2004 que receberam pelos serviços não executados.

Todos os boletins de medição, empenhos e cheques referentes à obra do posto de saúde da **Estação** – relativos à Tomada de Preço n.º 008/2004 – constantes destes autos serviram unicamente para materializar o desvio das verbas a ele destinadas, vez que, conforme constatado pelo DENASUS (Relatório n.º 3491), **em dezembro de 2005 a obra sequer havia sido iniciada e mesmo assim foram pagos R\$146.140,48** a empresa contratada, conforme tabela abaixo.

Empenho	Data do Empenho	Medição	Valor	Data do pagamento	Fls. dos autos (vol. II do apenso IV)
1907	08/07/2004	1ª	R\$41.405,84	08/07/2004	380/390
2354	28/09/2004	2ª	R\$35.424,89	28/09/2004	391/399
2601	29/10/2004	3ª	R\$43.920,00	29/10/2004	400/403
2655	08/11/2004	4ª	R\$25.389,75	08/11/2004	404/407

Em relação à execução do posto do bairro **Guanabara**, ficou constatado que o pagamento relativo à sua 2ª medição foi realizado antes mesmo da própria realização fática da medição, vez que aquele aconteceu em 28.09.2004 enquanto esta apenas foi feita no dia 28.10.2004 (fls. 410 e 413 do vol. II do apenso IV).

Quando existentes, as medições relativas às obras licitadas por meio da TP n.º 008/2004 estão assinadas pelo réu Dalton César Pereira de Oliveira, que, apesar de não ter qualquer vínculo formal com o Município de Sousa, atestou as obras, mesmo consciente de que os serviços não tinham sido realizados.

Ouvido na esfera policial (fls. 860/862 do IPL), confirmando em juízo o seu depoimento (mídia digital de fl. 1093-B), Dalton César **confessou** que assinou as duas primeiras medições dos postos de saúde da Estação e Guanabara atestando serviços que não haviam sido realizados.

Ademais, os pagamentos relativos ao contrato celebrado em razão da Tomada de Preços n.º 008/2004 foram feitos por meio dos cheques constantes das fls. 363, 367, 380, 391, 400, 404, 408, 418 e 422 do vol. II do apenso IV, todos subscritos pelos acusados José Braga Rocha Neto, então Tesoureiro Municipal, e/ou Andréa Queiroga Gadelha, Secretária de Finanças.

Com razão o *Parquet* Federal ao apontar que ambos os réus liberavam recursos sem obedecer ao procedimento de liquidação de despesa necessário, algumas vezes por força de ordem verbal dos gestores, realizando pagamentos das obras mesmo sem a devida execução, principalmente quando se verifica das provas coligidas com a inicial de que **a quitação das 3ª, 4ª e 5ª medições relativas ao posto da Guanabara (fls. 418/421, 363/366 e 422/428 do vol. II do apenso IV) e 3ª e 4ª medições atinentes ao da Estação (fls. 400/403 e 404/407 do vol. II do apenso IV) foram efetuadas sem que sequer tenham sido realizadas as próprias medições.**

Assim, aufere-se que o desvio das verbas federais concedidas por meio do Convênio n.º 128/2007 só se concretizou graças à ação dos acusados Andréa Queiroga e José Braga, que, responsáveis pela finança e tesouraria da Prefeitura, emitiram os sobreditos cheques e efetuaram os diversos pagamentos em favor da empresa Evidence, mesmo sendo manifesta a inexecução das obras diante da ausência de medições.

Consta dos autos, ainda, que quem recebia os valores pagos à Empresa Evidence por serviços não prestados era o acusado Hermano da Nóbrega, mesmo sem possuir procuração para tanto.

Embora cientes da falta de representatividade de Hermano perante a Empresa Evidence, Andréa Queiroga e José Braga afirmaram em seus interrogatórios (mídias digitais de fls. 1093-C e 1093-A, respectivamente) que efetuavam os pagamentos por ordem da então Secretária de Saúde, que o encaminhava com toda a documentação já preparada.

Ainda, o MPF logrou êxito em comprovar que as obras relativas aos dois postos de saúde não foram realizadas propriamente pela Empresa Evidence, vencedora do certame licitatório, mas sim, quando executadas, em um primeiro momento pelo acusado Hermano da Nóbrega e, posteriormente, pelo também réu Bertrand Pires Gadelha.

Em depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 232/233 do IPL), o réu Djalma Leite informou que *“por volta de janeiro de 2004, foi procurado por um senhor chamado Hermano, da cidade de Patos/PB, convidando-o para firmar contratos junto à Prefeitura Municipal de Sousa/PB; que, em decorrência desse contrato, entregou ao Sr. Hermano um talonário em branco”*, complementando, quando ouvido em juízo, que dividia o lucro com Hermano após os pagamentos de funcionários, fornecedores e impostos.

Djalma Leite, conforme ficou demonstrado no Relatório de Vigilância n.º 02/2006 da PF (fls. 800/803 do ILP), era o efetivo responsável da Empresa Evidence, vez que, apesar de não constar em seu quadro societário, possuía procuração para dirigi-la.

Em depoimento perante a autoridade policial (fls. 720/722 do IPL), confirmado perante o juízo (mídia digital de fl. 1093-C), Adriano Cordeiro Gadelha de Sá confirmou que vendeu materiais de construção tanto a Hermano da Nóbrega quanto a Bertrand Pires Gadelha para utilização em obras da Prefeitura Municipal de Sousa. Afirmou na ocasião que *“forneceu*

*material para as seguintes obras da Prefeitura Municipal de Sousa/PB: reforma do pronto socorro municipal, posto de saúde da Várzea da Cruz, Posto de saúde da **Estação**, Posto de Saúde do Rancho dos Ciganos (...)*” (grifei).

Antônio Alves da Silva, ouvido como testemunha indicada pelo MPF, assegurou que trabalhou como mestre de obras contratado por Bertrand Pires nas obras dos postos de saúde da **Estação** e da Várzea da Cruz (fls. 725/727 do IPL e mídia digital de fls. 1093-C dos autos principais).

O acusado Dalton Cesar, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 810/812 do IPL), afirmou que “*Hermano era pessoa que possuía amizade muito grande com Salomão Gadelha, sendo a pessoa que executava de fato, juntamente com os srs. Bertrand Gadelha e Valdeci Rodrigues, várias obras da Prefeitura de Sousa*”.

Avulta, enfim, indicar que os indiciados Bertrand e Hermano não negaram os fatos aqui narrados, confirmando a participação direta na execução das obras aqui tratadas.

A.2) Carta Convite n.º 66/2004 (reforma do Pronto Socorro e Maternidade)

O MPF denuncia que também teria ocorrido a prática do delito punido no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 quando da execução do contrato celebrado em decorrência da Carta Convite n.º 66/2004, aduzindo que foram realizados pagamentos antes mesmo da conclusão das obras acertadas, indicando que os boletins de medição não integrariam a documentação de despesa.

Acontece que, assim como ausente cópia do procedimento relativo ao Convite n.º 66/2004, também não constam dos autos documentos concernentes à execução do contrato celebrado e respectiva prestação de contas, tendo o *Parquet* Federal embasado sua acusação unicamente no Relatório n.º 3491 do DENASUS (fls. 500/513), apesar de fazer citação a eventual documentação de despesa que, entretanto, não compõe o caderno processual.

Como já afirmado, é sabido que os atos administrativos, a exemplo do Relatório n.º 3491, gozam da presunção *juris tantum* de legitimidade, isso como corolário do princípio maior da legalidade (art. 37, *caput*, CF). Porém, no processo penal, tal presunção resta afastada, sendo tais atos considerados meros elementos informativos como qualquer outro ato estatal.

Destarte, a teor da expressa previsão do art. 155 do Código de Processo Penal, os elementos informativos colhidos na investigação, porquanto produzidos sem o crivo do contraditório, não devem servir exclusivamente como fundamento para eventual decisão condenatória.

Dito isso, verifica-se que, apesar de o sobredito Relatório n.º 3491 narrar fato que eventualmente se subsuma ao delito previsto no art. 1º, I, do DL n.º 201/67, não constam dos autos outros elementos complementares confirmadores do evento, tais como cópia dos cheques, recibos ou notas de empenho, não estando, portanto, comprovada sua materialidade.

A.3) Carta Convite n.º 69/2004 (construção do posto de saúde no Bairro Estação)

Conforme ficou devidamente comprovado, o Município de Sousa/PB licitou a mesma obra do posto de saúde do bairro Estação duas vezes. Uma por meio da Carta Convite n.º 69/2004 e outra pela Tomada de Preços n.º 004/2008, ambas realizadas mediante fraude, conforme já explicitado.

No caso específico da Carta Convite n.º 69/2008, demonstrou o MPF que até dezembro de 2005 – ocasião em que o DENASUS atestou que a obra sequer tinha sido iniciada – foram realizados pagamentos em favor da Construtora Santa Cecília no montante de R\$185.050,00, conforme detalhado.

Empenho	Data do Empenho	Medição	Valor	Data do Pagamento	Fl. dos autos (vol. I do apenso IV).
954	05/04/05	4ª	21.500,00	05/04/05	205/210
3122	29/12/04	2ª	10.600,00	29/12/04	211/214
3123	29/12/04	2ª	6.250,00	29/12/04	215/218
955	05/04/05	5ª	22.600,00	05/04/05	219/224
956	05/04/05	6ª	18.000,00	05/04/05	225/229
0179094	-	-	29.000,00	-	38 – apenso II
0179108	-	-	33.200,00	-	39 – apenso II
0155811	-	-	24.900,00	-	42 – apenso II
0161578	-	-	19.000,00	-	46 – apenso II

Como não havia obra em execução, importa mencionar que esses pagamentos foram realizados pelos acusados José Braga e Andréa Queiroga (cheques de fls. 205, 211, 215, 29 e 225 do vol. I do apenso IV) sem que existissem os respectivos boletins de medição.

Conforme já explicado no item 2.3.2 – A.1, as obras relativas ao posto de saúde da Estação, quando enfim executadas, não foram realizadas propriamente nem pela Empresa Evidence, vencedora da TP n.º 008/2004, nem pela Construtora Santa Cecília Ltda., ganhadora da Carta Convite n.º 69/2004, mas sim em um primeiro momento pelo acusado Hermano da Nóbrega e, posteriormente, pelo também réu Bertrand Pires Gadelha.

Em depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 973/945 do IPL), José Aloysio da Costa Machado Júnior informou que “constituiu a empresa SANTA CECÍLIA, juntamente com WALTER DE ARAÚJO DE MORAIS, em outubro de 2004; (...) que o interrogado compareceu perante a Prefeitura de Sousa e descobriu que HERMANO tinha recebido cheques sem repassar a parte para o interrogado; Que não entende como HERMANO recebia os cheques de ALINE ou SALOMÃO sem procuração da empresa SANTA CECÍLIA ou mesmo do interrogado; (...) Que sabe que a obra referente a construção do posto de saúde da ESTAÇÃO ficou com BERTRAND, irmão de ALINE; Que sabe que BERTRAND deu andamento às obras do posto de saúde da ESTAÇÃO”.

Em depoimento perante a autoridade policial (fls. 720/722 do IPL), confirmado perante o juízo (mídia digital de fl. 1093-C), Adriano Cordeiro Gadelha de Sá confirmou que

vendeu materiais de construção tanto a Hermano da Nóbrega quanto a Bertrand Pires Gadelha para utilização em obras da Prefeitura Municipal de Sousa. Afirmou na ocasião que “*forneceu material para as seguintes obras da Prefeitura Municipal de Sousa/PB: reforma do pronto socorro municipal, posto de saúde da Várzea da Cruz, Posto de saúde da Estação, Posto de Saúde do Rancho dos Ciganos (...)*” (grifei).

Antônio Alves da Silva, ouvido como testemunha indicada pelo MPF, assegurou que trabalhou como mestre de obras contratado por Bertrand Pires nas obras dos postos de saúde da **Estação** e da Várzea da Cruz (fls. 725/727 do IPL e mídia digital de fls. 1093-C dos autos principais).

O acusado Dalton Cesar, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 810/812 do IPL), afirmou que “*Hermano era pessoa que possuía amizade muito grande com Salomão Gadelha, sendo a pessoa que executava de fato, juntamente com os srs. Bertrand Gadelha e Valdeci Rodrigues, várias obras da Prefeitura de Sousa*”.

Avulta, enfim, advertir que os indiciados Bertrand e Hermano não negaram os fatos aqui narrados, confirmando a participação direta na execução das obras ora tratadas.

A.4) Carta Convite n.º 46/2003 (construção do posto de saúde no Bairro Várzea da Cruz)

O MPF assegurou que o *modus operandi* acima revelado também teria sido utilizado quando da execução do contrato n.º 1379/2003 (fls. 93/98 do vol. I do apenso IV), celebrado entre o Município de Sousa/PB e a MP Construções em decorrência da fraudada (item 2.3.1 – A.4) Carta Convite n.º 46/2003, com vistas à construção de um posto de saúde no bairro Várzea da Cruz.

O contrato foi celebrado no valor inicial de R\$142.345,25, sendo acrescido de 25% por força de aditivo posterior, totalizando R\$177.931,56 (fls. 93/102 do vol. I do apenso IV).

Ficou demonstrado que, apesar de inexistir qualquer boletim de medição da obra, foram feitos pagamentos que representam 81,80% do valor contratado. Vejamos:

Empenho	Data do empenho	Valor	Fl. dos autos – apenso II
207233	20/08/03	R\$13.988,26	116
2101102	24/09/03	R\$34.283,00	117
213004	22/10/03	R\$30.000,00	118
216381	12/11/03	R\$36.000,00	119
161527	10/05/04	R\$31.280,13	120

Em vistoria *in loco* realizada por servidores do Ministério da Saúde (fls. 492/500 do

vol. III do apenso IV) nas obras do posto de saúde da Várzea da Cruz³, datada de 17.09.2004, foi consignado que até aquele momento havia sido executada 25% do objeto contratado.

Dessa feita, percebe-se que em 17.09.2004 já tinham sido pagos 81,80% do valor total do contrato apesar de executados apenas 25% de seu objeto, o que robustece a materialidade da prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Ainda, cabe ressaltar que, por meio do cheque n.º 850421, no valor de R\$31.280,13 (fl. 103 do vol. I do apenso IV), o MPF comprovou que o acusado José Braga, em conjunto com a então secretária de finanças Aline Pires Gadelha, efetuou o pagamento da obra sem que estivesse comprovada a respectiva contrapartida pela empresa contratada.

Empresa esta que, aliás, não foi responsável pela execução da obra do posto de saúde da Várzea da Cruz, vez que coube novamente aos acusados Hermano da Nóbrega e Bertrand Gadelha tal mister.

Em depoimento perante a autoridade policial (fls. 720/722 do IPL), confirmado perante o juízo (mídia digital de fl. 1093-C), Adriano Cordeiro Gadelha de Sá confirmou que vendeu materiais de construção tanto a Hermano da Nóbrega quanto a Bertrand Pires Gadelha para utilização em obras da Prefeitura Municipal de Sousa. Afirmou na ocasião que *“forneceu material para as seguintes obras da Prefeitura Municipal de Sousa/PB: reforma do pronto socorro municipal, posto de saúde da **Várzea da Cruz**, Posto de saúde da Estação, Posto de Saúde do Rancho dos Ciganos (...)*” (grifei).

Antônio Alves da Silva, ouvido como testemunha indicada pelo MPF, assegurou que trabalhou como mestre de obras contratado por Bertrand Pires nas obras dos postos de saúde da Estação e da **Várzea da Cruz** (fls. 725/727 do IPL e mídia digital de fls. 1093-C dos autos principais).

Outro mestre de obras, o senhor Gilmar Silva de Andrade, quando ouvido perante a autoridade policial (fl. 728 do IPL), confirmou que *“na ocasião o Sr. Hermano contratou o depoente para administrar as obras referentes à construção de Postos de Saúde; (...) quando começou a trabalhar com o Sr. Hermano, provavelmente no ano de 2004, já estavam em andamento as obras dos postos de saúde do Mutirão, da **Várzea da Cruz**; (...) o depoente ficou responsável pelas citadas obras que já estavam em andamento”*.

Vê-se, assim, que as construtoras que participaram das licitações aqui analisadas foram utilizadas apenas para concretizar a exigência legal, vez que os verdadeiros fins da licitação pública, consubstanciados no princípio da isonomia e na possibilidade de escolha mais vantajosa para a Administração, foram totalmente espancados.

De mais a mais, ficou deveras demonstrado que, independentemente da empresa que figurasse como vencedora do certame, a execução das obras era sempre realizada, quando realizada, ou por Hermano da Nóbrega ou por Bertrand Pires Gadelha, em um verdadeiro esquema de “cartas marcadas”, que visava unicamente ao favorecimento de pessoas determinadas.

³ Na oportunidade, os servidores fiscalizavam a execução do Convênio n.º 128/2004 visando à construção de dois postos de saúde, um no bairro Guanabara e outro na Estação, mas foram maliciosamente levados às obras do posto de saúde da Várzea da Cruz, conforme consignado no item 2.3.2 – A.1 desta sentença.

B. Autoria

B.1) Djalma Leite Ferreira Filho

Como representante legal da empresa Evidence, que figurou como vencedora das fraudadas Tomada de Preço n.º 008/2004 e Carta Convite n.º 66/2004, o réu Djalma Leite contribuiu diretamente para os desvios das verbas destinadas aos objetos dos certames no momento que, de forma livre e consciente, repassou um conjunto de notas fiscais em branco ao acusado Hermano da Nóbrega Lima.

O próprio réu, quando ouvido na esfera policial (fls. 815/816 do IPL), confirmou o fato, asseverando que *“após concordar com o HERMANO, o declarante forneceu ao mesmo a documentação necessária para participação da EVIDENCE em licitações no município de Sousa; (...) o declarante concordou com HERMANO e entregou o talão para este, sem ter recebido nenhuma remuneração em troca”*.

Como ficou vastamente demonstrado nos autos, a empresa Evidence foi beneficiada com o pagamento de parcelas relativas às sobreditas licitações sem, contudo, haver realizado a correspondente execução do objeto contratado. E isso só foi possível graças à conduta do acusado Djalma Leite.

Além do mais, a finalidade de Djalma Leite ao repassar os referidos documentos era unicamente ser beneficiado com parte dos valores desviados, apropriando-se indevidamente das rendas públicas destinadas outrora para servir à comunidade com a construção de postos de saúde.

Quando interrogado na sede do juízo (mídia digital de fl. 1194), o acusado informou que além de não ter atuado diretamente nas licitações das obras em Sousa, a execução destas ficou a cargo de Hermano, afirmando, enfim, que dividia o lucro com Hermano após os pagamentos de funcionários, fornecedores e impostos.

B.2) Dalton César Pereira De Oliveira

O réu Dalton César teve participação direta na liberação das duas primeiras parcelas relativa à Tomada de Preços n.º 008/2004 ao assinar boletins de medição com conteúdo sabidamente falsificado (fls. 369, 372/378, 382, 385/390, 394, 397/399, 411 e 413/416), inclusive sem exercer formalmente qualquer função ou ocupar cargo no Município de Sousa/PB.

A atuação do réu na fiscalização das obras foi confirmada pelos depoimentos prestados pelas acusadas Andréa Queiroga e Edjaneide Pereira.

Interrogatório de Andréa Queiroga (fl. 1903-C) – Membro do MPF: “O Dalton César Pereira era fiscal da Prefeitura”;

Andréa: “Eu lembro disso, isso foi uma auditoria que veio para aqui, para Sousa, e a secretária não estava. Quando eu liguei para ela, ela disse que ia mandar a pessoa responsável, por isso que eu apresentei ele com o responsável, porque ela tinha me dito que ele era o responsável”.

Oitiva de Edjaneide Pereira perante autoridade policial (fls. 787/790 do IPL) – “QUE o engenheiro DALTON OLIVEIRA era funcionário da Secretaria Municipal de Saúde de Sousa/PB, sendo o engenheiro que elaborava as planilhas com o orçamento da obra a ser licitada”.

A equipe de fiscalização do Ministério da Saúde, na oportunidade das inspeções realizadas acerca do objeto da TP n.º 008/2004 (fls. 471 e 498 do vol. III do apenso IV), indica ter o acusado Dalton César Pereira se apresentado como fiscal da obra, inclusive indicando portaria de designação em um dos casos.

Enfim, o réu é confesso, pois afirmou em seu interrogatório que assinou os documentos referidos mesmo ciente da falsidade dos dados neles inseridos (mídia digital de fl6 1093-B), estando demonstrada sua autoria no crime cometido no bojo da Tomada de Preços n.º 008/2004.

B.3) Andréa Queiroga Gadelha e José Braga Rocha Neto

A liberação dos recursos sem que tivesse a respectiva contrapartida por parte das empresas contratadas só foi possível ante a atuação dos responsáveis pelo setor de pagamento do Município. Esta era a tarefa atribuída e exercida a(por) ambos.

Como já mencionado, Andréa Queiroga e José Braga eram os responsáveis pela finança e tesouraria da Prefeitura e efetuaram diversos pagamentos, de forma deliberada, sem que estivesse comprovada a execução dos respectivos serviços. A conduta de ambos ficou comprovada mediante a assinatura de diversos cheques realizando os pagamentos indevidos. A saber:

N.º Cheque	Valor	Assinado por	Folha dos autos
TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2004			
850315	R\$30.503,89	José Braga e Andréa Queiroga	363 - vol. II do apenso IV
850005	R\$42.382,80	José Braga e Andréa Queiroga	400 - vol. II do apenso IV
850317	R\$24.501,10	José Braga e Andréa Queiroga	404 - vol. II do apenso IV
850006	R\$37.635,00	José Braga e Andréa Queiroga	418 - vol. II do apenso IV
002705	R\$28.950,00	José Braga	422 - vol. II do apenso IV
CARTA CONVITE N.º 046/2003			
850421	R\$30.185,33	José Braga	103 - vol. I do apenso IV
CARTA CONVITE N.º 69/2004			
002859	R\$20.747,50	José Braga	205 - vol. I do apenso IV
002412	R\$10.229,00	José Braga e Andréa Queiroga	211 - vol. I do apenso IV

002411	R\$6.031,25	José Braga e Andréa Queiroga	215 - vol. I do apenso IV
002860	R\$21.809,00	José Braga	219 - vol. I do apenso IV
002858	R\$17.370,00	José Braga	225 - vol. I do apenso IV

Destarte, fica comprovada a autoria de José Braga em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004, Carta Convite n.º 46/2003 e Carta Convite n.º 69/2004 e de André Queiroga no tocante à Tomada de Preço n.º 008/2004 e Carta Convite n.º 69/2004.

B.4) Hermano da Nóbrega Lima e Bertrand Pires Gadelha

A atuação dos acusados Hermano da Nóbrega Lima e Bertrand Pires Gadelha já foi exaustivamente demonstrado quando da análise da materialidade do delito ora tratado.

Ambos, apesar de não possuírem qualquer documentação que os autorizasse, foram responsáveis pela execução das obras contratadas por meio das licitações Tomada de Preço n.º 008/2004, Carta Convite n.º 069/2003 e Carta Convite n.º 046/2003, contratando pessoal sem qualquer formalidade, realizando pagamentos e comprando materiais de construção.

As provas dos autos demonstraram que o réu Hermano da Nóbrega recebia os cheques diretamente no setor de pagamento da Prefeitura, chegando com toda a documentação pronta, mesmo sem possuir procuração das empresas envolvidas. Além do mais, os pagamentos foram efetuados ou com boletins de medição falsificados – conforme demonstrado – ou mesmo ausentes respectivas medições, ou seja, sem que tivesse sido executado o objeto pactuado.

Já Bertrand Pires era remunerado diretamente pelo então Prefeito Salomão Gadelha, conforme afirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório (mídia digital de fl. 1093-B). Tal assertiva é reforçada pelos depoimentos de José Braga (mídia digital de fl. 1093-A), que disse não se recordar ter feito pagamento ao acusado como representante de alguma empresa, Andréia Queiroga (mídia digital de fl. 1093-C), que assegurou não ter feito pagamentos diretamente a Bertrand, e Djalma Leite (mídia de fl. 1194), o qual informou que nunca teve relação com Bertrand.

Temos assim que Bertrand Pires, mesmo sem representar as empresas licitadas, de forma deliberada executou as obras e recebeu valores desviados diretamente das mãos do então gestor, atuando diretamente na concretização do crime do art. 1º, I, do DL n.º 201/67.

Comprovada, pois, a autoria de Hermano da Nóbrega e Bertrand Pires, estes devem ser punidos nas penas previstas no art. 1º, I, do DL n.º 201/67 em relação aos três certames supracitados.

2.3.3. Do crime previsto no art. 299 do CP

O MPF requereu a condenação dos réus nas penas do art. 299 do CP, argumentando que teriam alguns deles inserido declarações falsas em documentos públicos (referente às atas de recebimento das propostas).

A conduta descrita pelo *Parquet* encontra-se absorvida pelo art. 90, da Lei de Licitações, tendo-se em conta que o suposto crime de falsidade teria sido realizado para cometimento do delito-fim, o aparente conflito de normas resolve-se pela aplicação do **princípio da consunção**, com aplicação do crime mais grave, sob pena de uma dupla punição dos fatos como meio de execução e como crime autônomo. Nesse caso, o fato principal absorve o acessório, afastando-se o *bis in idem*, até porque não há qualquer indicativo de que as falsificações tivessem a aptidão de servir para outras finalidades ilícitas, esgotando-se nas fraudes licitatórias a sua potencialidade lesiva.

Registre-se que, apesar de a pena base abstratamente considerada no delito do art. 299, CP, ser superior à do artigo 90, da Lei de Licitações, não elide a incidência do princípio da consunção, uma vez o *falsum* supostamente realizado pelos acusados consistiu em pressuposto para a prática do crime contra a licitação. Nesse mesmo sentido, já decidiu o TRF da 5ª Região:

[...] Depreende-se da narrativa ministerial que a falsificação de documento não foi descrita como crime autônomo, figurando, apenas, como meio necessário ao cometimento do outro delito imputado aos réus. Sendo assim, não se constata na narrativa fática que o documento falsificado era dotado de potencial lesivo capaz de ocasionar o concurso material de crimes. Ao revés, consoante acima transcrito, há explícita indicação do delito de falsificação como meio de consumação da fraude, restando equivocada, por incoerência no bojo da denúncia, a capitulação do concurso material. Percebe-se, portanto, que os fatos narrados na denúncia correspondem à imputação de delito de fraude à licitação, cometido mediante falsificação de documentos, em manifesta aplicação do princípio da consunção, a teor do que pacificou a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido." Ademais, o fato do crime-meio ter pena máxima abstrata superior à imputada ao crime-fim não elide a incidência do princípio da consunção, porquanto o fato correlato ao crime de falsificação consiste em simples fase de realização da fraude à licitação, não sendo tal reconhecimento condicionado à menor gravidade do crime-meio. [...]. (RSE 200683080001030, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE - Data::23/11/2015).

2.3.4. Do crime previsto no art. 288 do CP

O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus às penas do crime previsto no art. 288 do CP, nominado atualmente associação criminosa e que à época dos fatos tinha o *nomem juris* formação de quadrilha ou bando.

A associação exigida no tipo penal vigente quando os crimes ora processados ocorreram previa a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes.

Na espécie, o MPF argumenta que os réus Andréa Queiroga Gadelha, José Braga

Rocha Neto, Márcia Queiroga Gadelha, Edjaneide Pereira da Silva, Zeneide Braga Ponce, Ismênia Gadelha Pinto, Maria dos Remédios Oliveira Estrela, Esmael Gadelha de Santana, Dalton Cesar Pereira de Oliveira, Bertrand Pires Gadelha, Hermano da Nóbrega Lima e Djalma Leite Ferreira Filho, sob a batuta do então prefeito Salomão Gadelha, montaram um esquema estável para desviar recursos públicos. Com razão parcial o órgão ministerial.

Considerando que se trata de um tipo autônomo e que se consuma na convergência de vontades, não é vedada a análise do *modus operandi* dos crimes ora cometidos - e reconhecidos nesta sentença - para servir de elemento de convicção no exame da materialidade do antigo crime de quadrilha.

E, assim sendo, parece-me que alguns dos réus, efetivamente, estavam associados de forma permanente, no curso da gestão municipal que tinha como chefe Salomão Benevides Gadelha e como Secretária de Saúde Aline Pires Benevides Gadelha (ambos falecidos), para a prática indefinida de crimes no âmbito da administração pública local.

Inicialmente, Márcia Queiroga Gadelha e Edjaneide Pereira estavam posicionadas na comissão de licitação, em momentos distintos, para auxiliar nas fraudes licitatórias e buscar imprimir a aparência de regularidade.

Ato contínuo, surgem as figuras de Dalton César, que emitiu boletins de medição falsos com o intuito de possibilitar alguns dos pagamentos indevidos realizados, além de Hermano da Nóbrega e Bertrand Pires, os quais atuaram no esquema executando as obras sem que tivessem qualquer envolvimento legal com as empresas contratadas, recebendo, inclusive, contraprestação por serviços não realizados, além da proximidade pessoal com então Prefeito.

Em seguida, aparecem Andréa Queiroga e José Braga, com a função de consolidar as fraudes e desvios, como responsáveis por emitir cheques e promover pagamentos mesmo diante da inexistência de atestados de execução das obras e procuração por parte do agente recebedor, que na quase totalidade das vezes se concentrou na figura de Hermano da Nóbrega, concluindo a empreitada criminosa com a materialização do desvio das verbas públicas.

O tipo do art. 288, do CP exigia a presença de no mínimo quatro agentes e, para a obtenção desta conta, é desinfluyente a inimputabilidade ou a extinção de punibilidade que eventualmente beneficie algum dos agentes. Logo, seria possível examinar e expor, argumentativamente, a (eventual) posição associativa de Salomão Benevides Gadelha, então Prefeito do Município. Contudo, já tendo havido a obtenção do número de associados e, ainda, em respeito à dignidade de pessoa falecida, abstenho de fazê-lo.

Em relação a Zeneide Braga, Ismênia Gadelha, Maria dos Remédios e Esmael Gadelha (este já com a punibilidade extinta, conforme decisão supra), tenho dúvidas de se estariam subjetivamente envolvidos ou episodicamente exercendo função pública necessária ou instrumental, razão porque faço incidir o *in dubio pro reu*.

Djalma Leite foi o responsável por viabilizar os documentos da Empresa Evidence utilizados nas fraudes cometidas às licitações, o que o torna coautor, mas não identifiquei prova de que era um dos integrantes permanentes de quadrilha.

Diante desse cenário, apresentam-se comprovadas materialidade e autoria do crime capitulado no art. 288 do CPP, o qual atribuo unicamente a Márcia Queiroga Gadelha, Edjaneide

Pereira, Dalton César, Hermano da Nóbrega, Bertrand Pires, Andréa Queiroga e José Braga.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **julgo extinta a punibilidade** do réu **ESMAEL GADELHA DE SANTANA** no que se refere aos crimes dos arts. 288 e 299 do CP e do art. 90 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 109, III e IV c/c art. 115, segunda parte, ambos do Código Penal.

b) **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

b.1.) **absolver** **ESMAEL GADELHA DE SANTANA** da prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, nos termos do art. 386, V, do CPP;

b.2.) **absolver** **HELENO BATISTA MORAIS e DECZON FARIAS DA CUNHA** da prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 299 do CP, art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 90 da Lei n.º 8.666/93, acolhendo a manifestação do MPF, nos termos do art. 386, V;

b.3.) **absolver** **MÁRCIA QUEIROGA GADELHA, EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA, ZENEIDE BRAGA PONCE, ISMÊNIA GADELHA PINTO, MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA ESTRELA, ANDRÉA QUEIROGA GADELHA, JOSÉ BRAGA ROCHA NETO, DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA, BERTRAND PIRES GADELHA, HERMANO DA NÓBREGA LIMA e DJALMA LEITE FERREIRA FILHO** da prática do crime previsto no art. 299 do CP, as cinco primeiras acusadas nos termos do art. 386, VI, do CPP (princípio da consunção) e os demais nos termos do art. 386, V, do mesmo diploma legal;

b.4.) **absolver** **ANDRÉA QUEIROGA GADELHA, JOSÉ BRAGA ROCHA NETO, DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, BERTRAND PIRES GADELHA, HERMANO DA NÓBRE LIMA e DJALMA LEITE FERREIRA FILHO** da prática do crime tipificado no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 386, V, do CPP, à exceção do réu Djalma Leite, que absolvo nos termos do art. 386, VI (princípio da consunção).

b.5.) **absolver** **MÁRCIA QUEIROGA GADELHA, EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA, ZENEIDE BRAGA PONCE, ISMÊNIA GADELHA PINTO e MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA ESTRELA** da prática do crime punido no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, o que faço nos termos no art. 386, V, do CPP;

b.6.) **condenar** **ANDRÉA QUEIROGA GADELHA** (por duas vezes), **DJALMA LEITE FERREIRA FILHO** (por duas vezes) e **JOSÉ BRAGA ROCHA NETO** (por três vezes) nas sanções cominadas no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal;

b.7.) **condenar** **DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA** nas sanções cominadas no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal;

b.8.) **condenar** **HERMANO DA NÓBREGA LIMA e BERTRAND PIRES GADELHA** nas sanções cominadas no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, na forma do art. 29 e 69 (ambos por três vezes), em concurso material, ambos do Código Penal;

b.9) **condenar** MÁRCIA QUEIROGA GADELHA, EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA, nas sanções prescritas no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, na forma do art. 29 e 69 (todas por duas vezes), em concurso material, ambos do Código Penal e ZENEIDE BRAGA PONCE e ISMÊNIA GADELHA PINTO nas sanções prescritas no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, na forma do art. 29, §1º e 69 (todas por duas vezes), em concurso material, ambos do Código Penal;

b.10) **condenar** MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA ESTRELA nas sanções cominadas no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, na forma do art. 29 do CP;

b.11) **condenar** MÁRCIA QUEIROGA GADELHA, EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA, DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA, BERTRAND PIRES GADELHA, HERMANO DA NÓBREGA LIMA, ANDRÉA QUEIROGA GADELHA e JOSÉ BRAGA ROCHA NETO, nas sanções cominadas no art. 288 do CP, na forma do art. 29 do CP.

b.12) **absolver** ZENEIDE BRAGA PONCE, ISMÊNIA GADELHA PINTO, MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA ESTRELA, e DJALMA LEITE FERREIRA FILHO, da prática do crime punido no art. 288 do CP, na forma do art. 29 do CP.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos condenados (art. 68 CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena (sursis).

3.1. Da ré ANDRÉA QUEIROGA GADELHA

3.1.1. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** entendida como a reprovação social da prática⁴, também se revela albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) **Antecedentes:** a ré não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social da ré;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

⁴ De acordo com Guilherme de Souza Nucci (Individualização da Pena. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pgs. 154/155).

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que o desvio de dinheiro público, considerando os cheques subscritos pela ré, deu-se com verbas destinadas para melhoria na assistência à saúde prestada no Município do Sousa/PB, de suma importância para a população local;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.1.2. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Carta Convite n.º 69/2004

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Nos termos do § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, “a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.1.3. Art. 288 do CP

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) **Antecedentes:** a ré não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social da ré;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito é inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, são desfavoráveis, pois se estabeleceu estrutura criminosa complexa, composta por diversos agentes, com certo grau de organização e divisão de tarefas, no âmbito de órgãos integrantes da administração do Município de Sousa, a indicar a reprodução de práticas patrimonialistas e violadoras da moralidade administrativa;

g) **Consequências:** são desfavoráveis, ainda que inerente ao tipo penal;

h) **Comportamento da vítima:** a vítima (a coletividade) não contribuiu para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, acrescento à pena mínima do tipo penal 04 (quatro) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 07 (SETE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.**

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime semi-aberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.2. Do réu JOSÉ BRAGA ROCHA NETO

3.2.1. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que o desvio de dinheiro público, considerando os cheques subscritos pelo réu, deu-se com verbas destinadas para melhoria na assistência à saúde prestada no Município do Sousa/PB, de suma importância para a população local;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.2.2. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Carta Convite n.º 46/2003

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.2.3. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Carta Convite n.º 69/2004

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Nos termos do § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, “a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.2.4. Art. 288 do CP

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;
- b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;
- c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;
- d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos:** a motivação do delito é inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, são desfavoráveis, pois se estabeleceu estrutura criminosa complexa, composta por diversos agentes, com certo grau de organização e divisão de tarefas, no âmbito de órgãos integrantes da administração do Município de Sousa, a indicar a reprodução de práticas patrimonialistas e violadoras da moralidade administrativa;
- g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que, como demonstrado nestes autos, vários crimes foram perpetrados pelo grupo, situação que, contudo, é inerente ao tipo;
- h) **Comportamento da vítima:** a vítima (a coletividade) não contribuiu para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal 04 (quatro) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 11 (ONZE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO.**

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime fechado**, com base no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.3. Da ré MÁRCIA QUEIROGA GADELHA

3.3.1. Art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** deve ser valorada negativamente, uma vez que a denunciada exercia função pública relevante, através da qual deveria, ao revés dos ilícitos perpetrados, zelar pela regularidade dos procedimentos licitatórios e pautar-se pela supremacia do interesse público;

b) **Antecedentes:** a acusada não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) **Conduta Social e Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessas circunstâncias judiciais;

d) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;

e) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

f) **Consequências:** são desfavoráveis, considerando que a fraude ao processo licitatório foi utilizada como meio para o comprovado desvio de verbas públicas durante a execução do contrato decorrente;

g) **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Desta maneira, não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, **torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.**

Pena de multa

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato**, correspondente a R\$6.377,32 (fl. 349 do vol. II do apenso IV), levando em consideração a situação econômica da ré e o grau de sua culpabilidade.

3.3.2. Art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em relação à Carta Convite n.º 46/2003

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção**.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa no correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato**, o que totaliza R\$2.846,90 (fl. 97 do vol. I do apenso IV), levando em consideração a situação econômica da ré e o grau de sua culpabilidade.

3.3.3. Art. 288 do CP

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;
- b) **Antecedentes:** a ré não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;
- c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social da ré;
- d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos:** a motivação do delito é inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, são desfavoráveis, pois se estabeleceu estrutura criminosa complexa, composta por diversos agentes, com certo grau de organização e divisão de tarefas, no âmbito de órgãos integrantes da administração do Município de Sousa, a indicar a reprodução de práticas patrimonialistas e violadoras da moralidade administrativa;
- g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que, como demonstrado nestes autos, vários crimes foram perpetrados pelo grupo, causando elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.

h) **Comportamento da vítima:** a vítima (a coletividade) não contribuiu para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal 06 (seis) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 07 (SETE) ANOS DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SENDO 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E R\$9.224,22, A TÍTULO DE MULTA.**

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena de reclusão deverá ser inicialmente cumprida no **regime aberto** e a de detenção, no **regime semi-aberto**, com base no art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.4. Da ré EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA

3.4.1. Art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** deve ser valorada negativamente, uma vez que a denunciada exercia função (presidente da CPL) através da qual deveria, ao revés dos ilícitos perpetrados, zelar pela regularidade dos procedimentos licitatórios e fundar-se na supremacia do interesse público;

b) **Antecedentes:** a acusada não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) **Conduta Social e Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessas circunstâncias judiciais;

d) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;

e) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

f) **Consequências:** são desfavoráveis, considerando que a fraude ao processo licitatório foi utilizada como meio para o comprovado desvio de verbas públicas durante a execução do contrato decorrente;

g) **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Desta maneira, não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, **torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.**

Pena de multa

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato**, correspondente a R\$6.377,32 (fl. 349 do vol. II do apenso IV), levando em consideração a situação econômica da ré e o grau de sua culpabilidade.

3.4.2. Art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em relação à Carta Convite n.º 69/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa no correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato**, o que totaliza R\$2.965,77 (fl. 198 do vol. I do apenso IV), levando em consideração a situação econômica da ré e o grau de sua culpabilidade.

3.4.3. Art. 288 do CP

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** revela-se, também, albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) **Antecedentes:** a ré não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social da ré;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito é inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, são desfavoráveis, pois se estabeleceu estrutura criminosa complexa, composta por diversos agentes, com certo grau de organização e divisão de tarefas, no âmbito de órgãos integrantes da administração do Município de Sousa, a indicar a reprodução de práticas patrimonialistas e violadoras da moralidade administrativa;

g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que, como demonstrado nestes autos, vários crimes foram perpetrados pelo grupo, causando elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.

h) **Comportamento da vítima:** a vítima (a coletividade) não contribuiu para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal 06 (seis) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 07 (SETE) ANOS DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SENDO 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E R\$9.343,09, A TÍTULO DE MULTA.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena de reclusão deverá ser inicialmente cumprida no **regime aberto** e a de detenção, no **regime semi-aberto**, com base no art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.5. Da ré ZENEIDE BRAGA PONCE

3.5.1. Art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** em relação à conduta da acusada, não merece juízo de desvalor adicional;
- b) **Antecedentes:** a acusada não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;
- c) **Conduta Social e Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessas circunstâncias judiciais;
- d) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;
- e) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;
- f) **Consequências:** são desfavoráveis, considerando que a fraude ao processo licitatório foi utilizada como meio para o comprovado desvio de verbas públicas durante a execução do contrato decorrente;
- g) **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Faço incidir a causa geral de diminuição do art. 29, §1º, do CP, conforme justificada a participação de menor importância, reduzindo-lhe a pena em 1/6, razão porque **torno definitiva a pena de dois anos e 15 (quinze) dias de detenção.**

Pena de multa

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato**, correspondente a R\$6.377,32 (fl. 349 do vol. II do apenso IV), levando em consideração a situação econômica da ré e o grau de sua culpabilidade.

3.5.2. Art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em relação à Carta Convite n.º 69/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Faço incidir a causa geral de diminuição do art. 29, §1º, do CP, conforme justificada a participação de menor importância, reduzindo-lhe a pena em 1/6, razão porque **torno definitiva a pena de dois anos e 15 (quinze) dias de detenção.**

Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa no correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato**, o que totaliza R\$2.965,77 (fl. 198 do vol. I do apenso IV), levando em consideração a situação econômica da ré e o grau de sua culpabilidade.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E R\$9.343,09, A TÍTULO DE MULTA.**

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena de reclusão deverá ser inicialmente cumprida no **regime aberto** e a de detenção, no **regime semi-aberto**, com base no art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.6. Da ré ISMÊNIA GADELHA PINTO

3.6.1. Art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** em relação à conduta da acusada, não merece juízo de desvalor adicional;

b) **Antecedentes:** a acusada não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;

c) **Conduta Social e Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessas circunstâncias judiciais;

d) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;

e) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

f) **Consequências:** são desfavoráveis, considerando que a fraude ao processo licitatório foi utilizada como meio para o comprovado desvio de verbas públicas durante a execução do contrato decorrente;

g) **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Faço incidir a causa geral de diminuição do art. 29, §1º, do CP, conforme justificada a participação de menor importância, reduzindo-lhe a pena em 1/6, razão porque **torno definitiva a pena de dois anos e 15 (quinze) dias de detenção.**

Pena de multa

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato**, correspondente a R\$6.377,32 (fl. 349 do vol. II do apenso IV), levando em consideração a situação econômica da ré e o grau de sua culpabilidade.

3.6.2. Art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em relação à Carta Convite n.º 69/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção**.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Faço incidir a causa geral de diminuição do art. 29, §1º, do CP, conforme justificada a participação de menor importância, reduzindo-lhe a pena em 1/6, razão porque **torno definitiva a pena de dois anos e 15 (quinze) dias de detenção**.

Pena de multa

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa no correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato**, o que totaliza R\$2.965,77 (fl. 198 do vol. I do apenso IV), levando em consideração a situação econômica da ré e o grau de sua culpabilidade.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E R\$9.343,09, A TÍTULO DE MULTA**.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena de reclusão deverá ser inicialmente cumprida no **regime aberto** e a de detenção, no **regime semi-aberto**, com base no art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.7. Da ré MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA ESTRELA

3.7.1. Art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em relação à Carta Convite n.º 46/2003

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** deve ser valorada negativamente, uma vez que a denunciada exercia função (presidente da CPL) através da qual deveria, ao revés dos ilícitos perpetrados, zelar pela regularidade dos procedimentos licitatórios e pautar-se pela supremacia do interesse público;
- b) **Antecedentes:** a acusada não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;
- c) **Conduta Social e Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessas circunstâncias judiciais;
- d) **Motivos:** a motivação do delito foi a obtenção de vantagem, inerente à figura típica em análise;
- e) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;
- f) **Consequências:** são desfavoráveis, considerando que a fraude ao processo licitatório foi utilizada como meio para o comprovado desvio de verbas públicas durante a execução do contrato decorrente;
- g) **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Desta maneira, não existindo circunstâncias agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.**

Pena de multa

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato**, correspondente a **R\$2.846,90** (fl. 97 do vol. I do apenso IV), levando em consideração a situação econômica da ré e o grau de sua culpabilidade.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que tanto as penas de reclusão e detenção deverão ser inicialmente cumpridas no **regime aberto**, com base no art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

A ré satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias

judiciais favoráveis), motivo pelo qual a pena alternativa se mostra suficiente, adequada e proporcional.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade da ré pela pena restritiva de direito, consistente na modalidade prevista no art. 43, I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, a saber:

a) **prestação pecuniária**, nos termos do art. 45, §1º, do CP, a obrigação de a ré depositar a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), em conta judicial, nos termos da resolução do CNJ de n.º 154 de 13 de julho de 2012, a ser destinada a entidades públicas, sem prejuízo do pagamento de outras penalidades eventualmente já aplicadas;

b) **prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação** (CP, art. 46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).

3.8. Do réu DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA

3.8.1. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** apresenta-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;

b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que o desvio de dinheiro público, possibilitado pelos boletins de medição falsificados pelo réu, deu-se com verbas destinadas para melhoria na assistência à saúde prestada no Município do Sousa/PB, de suma importância para a população local;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Concorre, no caso, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea “d” do Código Penal, uma vez que o acusado confessou o delito na esfera policial e não houve a retratação em Juízo, razão pela qual se fixa a **pena provisória 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.** Não concorrem circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (três) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.8.2. Art. 288 do CP

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;
- b) **Antecedentes:** a ré não possui maus antecedentes, já que contra ela não pesa condenação transitada em julgado;
- c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social da ré;
- d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos:** a motivação do delito é inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, são desfavoráveis, pois se estabeleceu estrutura criminosa complexa, composta por diversos agentes, com certo grau de organização e divisão de tarefas, no âmbito de órgãos integrantes da administração do Município de Sousa, a indicar a reprodução de práticas patrimonialistas e violadoras da moralidade administrativa;
- g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que, como demonstrado nestes autos, vários crimes foram perpetrados pelo grupo, causando elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.
- h) **Comportamento da vítima:** a vítima (a coletividade) não contribuiu para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal 06 (seis) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 04 (QUATRO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime semi-aberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.9. Do réu BERTRAND PIRES GADELHA

3.9.1. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;
- b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;
- c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;
- d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos:** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que o desvio de dinheiro público deu-se com verbas destinadas para melhoria na assistência à saúde prestada no Município do Sousa/PB, de suma importância para a população local;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.9.2. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Carta Convite n.º 46/2003

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.9.3. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Carta Convite n.º 69/2004

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Nos termos do § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, “a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Pena de multa

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.9.4. Art. 288 do CP

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;
- b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;
- c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;
- d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos:** a motivação do delito é inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, são desfavoráveis, pois se estabeleceu estrutura criminosa complexa, composta por diversos agentes, com certo grau de organização e divisão de tarefas, no âmbito de órgãos integrantes da administração do Município de Sousa, a indicar a reprodução de práticas patrimonialistas e violadoras da moralidade administrativa;
- g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que, como demonstrado nestes autos, vários crimes foram perpetrados pelo grupo, causando elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.
- h) **Comportamento da vítima:** a vítima (a coletividade) não contribuiu para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal 06 (seis) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 11 (ONZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime fechado**, com base no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.10. Do réu HERMANO DA NÓBREGA LIMA

3.10.1. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** não favorece o réu, considerando que ele tanto executava as obras quanto recebia valores diretamente em nome de diversas empresas sem qualquer documento que o autorizasse, demonstrando elevado grau de comando na cadeia delitiva;

b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos:** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que o desvio de dinheiro público, considerando os cheques subscritos pelo réu, deu-se com verbas destinadas para melhoria na assistência à saúde prestada no Município do Sousa/PB, de suma importância para a população local;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.10.2. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Carta Convite n.º 46/2003

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Pena de multa

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.10.3. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Carta Convite n.º 69/2004

Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, “a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.10.4. Art. 288 do CP

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** não favorece o réu, considerando, como já revelado, seu elevado grau de comando na cadeia delitiva;
- b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;
- c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;
- d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos:** a motivação do delito é inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, são desfavoráveis, pois se estabeleceu estrutura criminosa complexa, composta por diversos agentes, com certo grau de organização e divisão de tarefas, no âmbito de órgãos integrantes da administração do Município de Sousa, a indicar a reprodução de práticas patrimonialistas e violadoras da moralidade administrativa;
- g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que, como demonstrado nestes autos, vários crimes foram perpetrados pelo grupo, causando elevado prejuízo ao erário público e à comunidade.
- h) **Comportamento da vítima:** a vítima (a coletividade) não contribuiu para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal 09 (nove) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 01 (um) ano e 09 (seis) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (seis) meses de reclusão.

Pena de multa.

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 15 (QUINZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.**

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime fechado**, com base no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.11. Do réu DJALMA LEITE FERREIRA FILHO

3.11.1. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Tomada de Preços n.º 008/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** revela-se albergada pelo tipo penal, não sendo possível qualquer juízo de desvalor adicional;
- b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado;
- c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;
- d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos:** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, é a comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências:** são desfavoráveis, haja vista que o desvio de dinheiro público deu-se com verbas destinadas para melhoria na assistência à saúde prestada no Município do Sousa/PB, de suma importância para a população local;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Nos termos do § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, “a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Pena de multa

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

3.11.2. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em relação à Carta Convite n.º 66/2004

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, acima já narradas e que são comuns a este fato, fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

Fixo a pena definitiva em em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Pena de multa

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

REUNIÃO DAS PENAS (ART. 69, CP)

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime semi-aberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.12. Para todos os réus

Do direito de recorrer em liberdade:

Não havendo necessidade de decretação de prisão preventiva, nos moldes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, asseguro aos condenados o direito de recorrerem em liberdade.

Valor mínimo da indenização

O Código de Processo Penal foi modificado pela Lei 11.719/2008 que, dentre outras alterações, estabeleceu que o magistrado ao proferir a sentença condenatória fixará o valor mínimo de indenização à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV).

Tal previsão, diga-se de passagem, louvável, tem o escopo de agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo que o ofendido ou sua família tenha seu prejuízo reparado sem a necessidade de propositura de ação própria.

No entanto, no presente caso, deixo de fixar o valor mínimo de indenização em razão de que, na época dos fatos, não havia a disposição normativa ora em vigor, o que implicaria em retroatividade da lei em seu prejuízo.

Custas

Condeno, por fim, todos os sentenciados ao pagamento das custas processuais (art. 804 e 805 do CPP).

4. DELIBERAÇÕES FINAIS.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lancem-se os nomes dos condenados no “rol dos culpados”, conforme art. 393, II, do Código de Processo Penal e Resolução JF 408/2004;
- b) oficie-se ao TRE/PB, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) proceda-se ao registro da presente sentença condenatória no SINIC – Sistema de Informações Criminais - para atualização das folhas de antecedentes criminais dos sentenciados;
- d) comunicar o teor deste *decisum* ao Instituto de Identificação da Polícia Civil deste Estado e ao Departamento de Polícia Federal (SINIC), encaminhando o boletim individual dos sentenciados, bem como cópias da presente sentença para as providências cabíveis;
- e) expeça-se Guia de Recolhimento definitiva dos sentenciados, que deverá ser instruída com as peças a que se refere o art. 106 da Lei ° 7.210/84, art. 1º da Resolução 113/10 do CNJ, dando-se vista ao MPF de suas expedições e remetendo-as ao Juízo das Execuções Penais, nos moldes dos art. 2º da Resolução 113/10 do CNJ; (arts. 105 e 106 da LEP);
- f) após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Sentença publicada em mãos do Diretor de Secretaria (art. 389 do CPP).

Registre-se e intímem-se.

Sousa/PB, 20 de abril de 2018.

DIEGO F. GUIMARÃES

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal/SJPB